PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 10/12/2021
(8.0) 1ª votação
Assinatura

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

THIAGO SOARES CARLOS, PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, no uso de suas atribuições legais descritas na Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º. Esta Lei dispõe com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §s 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 10/12/2021
(8.0) 2ª votação
Assinatura

Art. 2.º O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – pela Constituição Federal;

II – pelo código tributário nacional, instituído pela lei complementar federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pelas demais leis complementares federais, instituídoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema trbutário nacional;

IV – pelas resoluções do Senado Federal;

V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

RECEBEMOS
Em. 03/12/2021 às 11:02
Ass.

VI – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5.º Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6.º O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

a) em razão do excercício do poder de polícia:

1 – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

2 – de fiscalização sanitária;

3 – de fiscalização de anúncio;

4 – de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;

5 – de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;

6 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

7 – de fiscalização de obra particular;

8 – de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;

9 – de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 15:47:29 -03'00'

1 – de serviço de limpeza pública;
2 – de serviço de coleta e de remoção de lixo;
III – Contribuições:
1 - de custeio, do serviço de iluminação pública;
2 – de melhoria decorrente de obras públicas;

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7.º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 15:48:01 -03'00'

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4.º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3.º ou do § 6.º, deste art. 7.º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7.º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 15:54:59 -03'00'

tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§. 7° Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso I do ***caput*** deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de calculo em coeficiente igual ou inferior da inflação do período, apurada esta segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§. 8° A atualização a que se refere o § 7° deste artigo será promovida por decreto do Poder Executivo.

TÍTULO III
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 8° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único. O IPTU se transmite aos adqurintes, na forma da Lei Civil, salvo se constar do título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 9° Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem poste-amento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1° A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes,

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 15:55:15 -03'00'

destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, inclusive residências de recreio, mesmo que localizados fora das zonas urbana do Município.

§ 2º Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 10 Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Art. 11. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 12. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Das Isenções

Art. 13. São isentos do imposto:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;

II - Os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados pelos seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarado pelo Ministério das Relações Exteriores;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 15:55:35 -03'00'

III – O imóvel único do sujeito passivo com idade superior a 6O (sessenta) anos de idade, que comprovadamente tenha residência fixa (permanente) no imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002 de 05 de dezembro de 2019).

IV - Contribuintes com deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, que seja proprietário (a) de 01 (um) único imóvel e nele tenha residência fixa (permanente), e que aufira renda mensal menor ou igual a 01 (um) salário mínimo vigente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002 de 05 de dezembro de 2019).

V - Contribuintes acometidos com neoplasia maligna que seja proprietário (a) de 01 (um) único imóvel e nele tenha residência fixa (permanente). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002 de 05 de dezembro de 2019).

§ 1.º O benefício que trata o inciso III será concedido mediante requerimento do interessado a contar da data do aniversário, até 30 (trinta) dias depois desta ou a contar da data protocolização do respectivo requerimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002 de 05 de dezembro de 2019).

§ 2.º O benefício que trata o inciso IV e V será concedido a contar da data da protocolização do respectivo requerimento e da comprovação dos requisitos previsto em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002 de 05 de dezembro de 2019).

§ 3.º A concessão da isenção terá validade para o mesmo exercício financeiro (mesmo ano) em que foi deferido, competindo ao contribuinte, caso queira manter a concessão, efetuar novo requerimento no ano seguinte, desde que cumpridas as exigências legais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002 de 05 de dezembro de 2019).106

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 14. O Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 15. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 15:55:50 -03'00'

§ 1° Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2° O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V
Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 16 A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram:

a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;

b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

II – se consideram:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 17 Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – zoneamento urbano;

III – características do logradouro, em face de quadra onde se situa o imóvel;

IV – características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo e outras características que venham a influenciar no valor do terreno.

V – características da construção, como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) o ano da construção ou de seu cadastro e sua conservação.

Parágrafo Único. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

I - no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 15:56:08 -03'00'

e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.
II - no caso de prédios:
a) a área construída;
b) o valor unitário da construção;
c) estado de conservação da construção;
d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

Art. 18 No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 19 Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários para os terrenos e construções no território do Município:
I – relativamente aos terrenos, os constantes na guia de transmissão de bens entre vivos ou causa *mortis* e doação;
II – relativamente às construções, os valores constantes da Tabela I, anexa à esta Lei.

Art. 20 A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.
§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.
§ 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 21 No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 22 O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I anexa à esta Lei, ou Planta Genérica de valores do município em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.
§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I anexa à esta Lei, ou planta Genérica de Valores será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 15:56:23 -03'00'

Art. 23 Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo, na forma em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. Não constitui aumento de IPTU a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo nos termos do §2° do art. 8° desta Lei.

Art. 24 No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU do exercício seguinte, por índice acima do oficial, caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, para encaminhamento ao chefe do Poder Executivo, até o dia 15 de novembro de cada exercício anterior ao da pretendida atualização.

§ 1° A proposta discriminará:

I – em relação aos terrenos:

a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

II – em relação as edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário;

b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

Art. 25. As alíquotas para cálculo do IPTU, quanto aos imóveis edificados são:

I – Imóvel de uso exclusivamente residencial, percentual de 0,42%;

II – Imóvel não residencial:

a) de uso comercial 0,42%;

b) de uso industrial 0,42%;

III – Chácaras

a) Perímetro urbano, 0,42%;

b) Perímetro suburbano 0,42%

Art. 26 A alíquota para cálculo do IPTU, quanto a terrenos, é de 0.42% (zero virgula quarenta e dois) por cento.

§ 1º. Além da pontuação referente ao zoneamento estabelecido neste artigo para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ainda serão pontuados os imóveis quanto aos itens que devem constar do Cadastro Imobiliário Municipal, especificamente, dentre outros: o tipo de propriedade, situação de ocupação, utilização, tipo de uso, situação no loteamento, número de frentes, tipo de solo, tipo de construção, conservação, instalação elétrica, instalação sanitária, tipo de cobertura, tipo de piso, estrutura da construção, acabamento interno e externo, existência de forro.

§ 2º. A avaliação do valor venal de cada terreno por metro quadrado, em cada uma das Zonas do Mapa Urbano Municipal, em URFN, será feita sempre que necessário, por Comissão Especial, com amplos poderes, convocada e nomeada pelo Prefeito, para atualização

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 15:56:55 -03'00'

das pontuações técnicas da Planta de Valores dos Terrenos e Preços de Construção, conforme regulamento desta lei, e sancionada por Decreto.

§ 3º. A Comissão para elaboração da Planta de Valores Municipal será composta por três membros e respectivos suplentes, sendo um representante do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo e um representante dos Contribuintes, indicado pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e na falta de representante do CREA no município, um membro indicado pela Associação Comercial.

Art. 27 Para efeito de tributação, entende-se por gleba a quadra, residencial ou não, que não foi efetuado o seu micro parcelamento.

§ 1° Sobre o valor venal do terreno com excesso de área, definido na alínea "c" do inciso II do artigo 46 desta Lei, aplicar-se-á, para a cobrança do imposto, a mesma alíquota prevista no **caput,** observado o disposto no regulamento.

§ 2° Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Seção VI
Pagamento

Art. 28. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições mencionados no Calendário Fiscal do Município e constantes da respectiva notificação.

§ 1º Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação previsto no Parágrafo 7º do Art. 7º da presente Lei, ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispõe este Código, ou seu regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

§ 3º No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

§ 4º O parcelamento do tributo constitui uma concessão do Fisco pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

§ 5º. Para pagamento a vista e realizado até o vencimento do imposto, será concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do imposto devido, para os imóveis que não possuem calçadas ou muro;

§ 6º. Para os imóveis que possuem calçadas ou muro, serão concedidos os seguintes descontos:

I – 12,5% para cada imóvel que possuir calçada completa;

II – 12,5% para cada imóvel que possuir muro completo.

III – 0,5% para cada imóvel que possuir lixeira. OBS: instalação da lixeira deverá obedecer aos seguintes critérios: de 0,30 à 0,50 cm da calçada, próximo da divisa do limite do imóvel.

§ 7º. Para os casos descritos nos incisos I e II do § 6º os descontos serão cumulativos, podendo chegar ao teto de 30% (trinta) por cento sobre o valor do imposto devido.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 15:57:08 -03'00'

§ 8º. O previsto no § 6º poderá ser parcelado em duas vezes, sendo uma entrada no vencimento e a segunda no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 9º. Os contribuintes que realizarem o pagamento até o último dia do mês de fevereiro, nos casos descritos nos § 5° e § 6° do presente artigo, terão ainda a redução de 10% sem prejuízo dos demais benefícios.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 29. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 30. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 15:58:31 -03'00'

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – subrogação na clausula de inalienabilidade;

XVI – concessão real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicicante;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI deste, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 31. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 15:58:48 -03'00'

Art. 32. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 33. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados..

Art. 34. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 35. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1.º O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes no Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2.º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 36. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento urbano;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 15:59:19 -03'00'

II – características da região, do terreno e da construção;
III – valores aferidos no mercado imobiliário;
IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 37. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, será calculado através da multiplicação do VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ITBI = VBD x ALC

Art. 38. As ALCs – Alíquotas Correspondentes são:
I – Nas transações e cessões por intermédio do Sistema financeiro de Habitação – SFH:
a) – 0,5% (cinco décimo por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
b) – 2% (dois por cento) sobre o valor restante.
II – 3% (dois por cento) nos demais casos.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 39. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI é:
I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 40. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:
I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;
IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520
THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 15:59:36 -03'00'

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 41. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 42. O lançamento será efetuado levando-se em conta o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes no Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 43. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 44. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 45. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 15:59:53 -03'00'

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 46. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subseqüente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;

e) outras informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 47. 0 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a Lei Complementa n.º 762 de 2017, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do Prestador.

§ 1º 0 imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º 0 imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, prego ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 48. 0 imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do Pais;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:00:10 -03'00'

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 49. 0 serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas pela Lei Complementar n° 116, de 31 de Julho de 2003, com redação formatada pela Lei Complementar nº 157, de 2016, bem como as que vierem a alterar essas normativas citadas.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o item 3.04 da lista de serviços anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o item 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, considera-se dedução presumida de 30% (trinta) por cento sobre a base de cálculo para acobertar os materiais adquiridos.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar n.º 762/2017, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

Art. 50." Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviqos, de modo permanente ou temporario, e que configure unidade economica ou profissional, sendo irrelevante para caracteriza-lo as denominaqoes de sede, filial, agencia, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaiquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 51." A incidência do ISSQN independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuizo das cominações cabiveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 52. Para os contribuintes sujeitos a alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 53. Contribuinte do imposto e o prestador do serviço ou o responsável expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:00:31 -03'00'

Parágrafo único. São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributarios.

Art. 54. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os proprietários de obras, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

II - os construtores, empreiteiros principal e administradores de obras e serviços de engenharia, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

III - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a pratica de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos e a instalação de maquinas, aparelhos e equipamentos.

IV - os proprietários de aparelhos, equipamentos, maquinas de jogos ou similares, estabelecidos ou não no Município, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

V - as distribuidoras de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelos redistribuidores;

VI - os tomadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outros municípios, quando o imposto for devido neste Município, na forma das exceções instituídas pela Lei Complementar n- 116, de 31 de Julho de 2003;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

IX - os que utilizarem quaisquer serviços:

a) Se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneos;

b) Se os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes;

X - os contribuintes elencados como responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto na forma do Art. 55A.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

§ 2º. Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de sérvios, cessara a responsabilidade do responsável solidário.

§ 3º. As pessoas imunes ou isentas estão incluídas na solidariedade prevista neste artigo.

Art. 55. São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediareis de serviços provenientes do exterior do pais ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do pais.

Parágrafo único. Os responsáveis por substituição tributaria de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive as penalidades e os acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

Art. 55A. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto:

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:00:45 -03'00'

I - o Município de Lagoa da Confusão - TO, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;

II - os órgãos Federais e Estaduais dos poderes Executivo e Judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiarias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - as operadoras de cartão de credito ou debito, estabelecidas ou não neste Município;

V - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;

VI - as empresas concessionarias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;

VII - os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades;

VIII - os Shoppings Center;

IX - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

X - os estabelecimentos e instituições de ensino;

XI - os estabelecimentos de saúde;

XII - as empresas que explorem serviços de pianos de saúde, assistência medica, odontológica, hospitalar e congêneres;

XIII - as empresas concessionarias de veículos automotores;

XIV - as entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;

XV - as associações civis com ou sem fins lucrativos, os sindicatos e as cooperativas;

XVI - as empresas de transporte de passageiros e cargas;

XVII - as empresas que atuam no ramo de informática;

XVIII - os condomínios;

XIX - as empresas administradoras de consorcio;

XX - as agências de publicidade e propaganda;

XXI - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por Lei, tais como SESI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, dentre outros;

XXII- as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as imunes ou as isentas, tomadoras ou intermediarias dos serviços descritos na exceção determinada pela Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003.

Art. 55B. Não estão sujeitos a substituição tributaria ou a retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa ou arbitramento;

II - Autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa.

Seção III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:01:03 -03'00'

Art. 56. A base de calcúlo do imposto e o preço do serviço.

Paragrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa desta Lei Complementar forem prestados no território deste e de outro Município, a base cálculo sera proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 57. Não se incluem na base cálculo do imposto:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - o valor dos serviços de terceiros prestados as agendas de publicidade;

III - o valor da taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação especifica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos na lista anexa desta Lei Complementar;

IV - os repasses, em decorrência da execução dos serviços prestados por sociedades cooperativas previstos na lista anexa desta Lei Complementar, a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores e/ou prestadores sujeitos a tributação do ISSQN que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lei Complementar n.º 762/2017 devidamente declarados e comprovados na forma regulamentar.

Parágrafo único. Para os serviços previstos no item 21.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, os notários, registradores, tabeliães e escrivães deverão destacar em documento hábil o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

Art. 57A. Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fá as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, inclusive com a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributaria, em especial quando:

I - houver indícios de omissão de receita;

II - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;

III - o contribuinte recusar-se de apresentar ao fisco os elementos indispensáveis a apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

IV - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar a convicção da existência de fraude ou sonegação;

V - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas e não houver outra forma de se apurar o imposto devido;

VII - o contribuinte utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisites da legislação tributária.

Art. 57B. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:01:28 -03'00'

I - o volume ou a modalidade da prestação de serviço dificultar o controle ou a fiscalização;

II - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter temporário ou transitório;

III - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

IV - ocorrer a solidariedade dos proprietários de obras pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros, na forma regulamentar.

Parágrafo único. 0 enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

Art. 57C. A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista de serviços anexa a Lei Complementar 762/2017, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, estão determinadas na lista de serviços anexa na Lei Complementar 762/2017.

Art. 57D. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Atividades do Município, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas na tabela I, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de tributação, serão equiparados a empresa os profissionais autônomos:

I - Não inscritos no cadastro fiscal;

II - que admitirem mais de dois (02) empregados ou outros profissionais autônomos mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade.

Art. 57E. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 57D desta lei, calculado em relação a cada profissional habilitado, socio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;

II - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;

III - limitem-se a prestação de sérvios específicos da área da habilitação dos profissionais;

IV - possuam ate o máximo de dois (02) empregados, em relação a cada socio;

V - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

VI - nao estejam constituidas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparadas, na forma da legislação civil;

VII - estejam regularmente inscritas no Cadastro de Atividades do Município.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 58". 0 lançamento do imposto sera feito:

I - por homologação;

II - de oficio:

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:01:52 -03'00'

a) Para os contribuintes sujeitos a tributação por meio de alíquota fixa;

b) Para os contribuintes que tiverem sua base de calcúlo estipulada mediante estimativa;

c) Quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

Parágrafo único. Considera-se lançado o imposto relativo aos serviços prestados ou tomados informados pelo contribuinte ao Municipio através de documentos fiscais próprios ou declarações, na forma regulamentar.

Seção V
Do Pagamento

Art. 59. 0 pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes sujeitos a alíquota fixa poderão:

I - efetuar o pagamento em doze (12) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

§ 2º Os órgãos Municipal, Estaduais e Federais dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive suas Autarquias e Fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributaria de retenção na fonte ou solidariedade.

Seção VI
Das Isenções

Art. 60. São isentos do imposto:

I - Os sérviços prestados pelas empresas públicas e sociedade de econômica mista, instituída pelo Município.

Seção VII
Das Obrigações Acessórias

Art. 61. Os contribuintes do imposto que exersam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a:

I - efetuarem sua inscrição em cadastro fiscal do Municipio, antes do inicio da respectiva atividade;

II - comunicarem quaisquer alterações nos dados cadastrais;

III - informarem o encerramento das atividades;

IV - solicitarem a baixa permanente ou suspensão de sua inscrição conforme o caso.

Art. 61 A. Os contribuintes do imposto são também obrigados a:

I - manterem escrita fiscal destinada ao registro dos serviços, ainda que isentos ou imunes;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:02:56 -03'00'

II - emitirem nota fiscal de serviços, se pessoa jurídica;
III - prestarem quaisquer declarações ou informações exigidas pelo fisco;
IV - Declarar mensalmente os serviços prestados ou não no prazo máximo de quinze (15) dias do mes subsequente.

Art. 62B. 0 prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido neste Município, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista de serviço em anexo da presente Lei, fica obrigado a proceder a sua inscrição em cadastro simplificado, na forma e demais condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º. A inscrição no cadastro não serão objeto de qualquer ônus.

Seção VIII
Lançamento e Recolhimento

Art. 63. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será efetivado, conforme o caso, através de uma das seguintes modalidades:

I – por homologação;
II – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
III – de oficio.

Art. 64. O lançamento previsto no inciso I do artigo anterior será procedido em função do pagamento do ISSQN através da guia de recolhimento, antecipadamente e independentemente de prévia notificação e efetivar-se-á:

I – quando a Secretaria Municipal da Fazenda manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II – decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Secretária Municipal da Fazenda não se manifestar sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Art. 65. O lançamento previsto no inciso II do **art. 63** desta Lei será procedido à vista das informações fornecidas na declaração entregue pelo contribuinte, nos prazos e condições previstas no regulamento.

Art. 66. O lançamento previsto no inciso III do **art. 63** desta Lei poderá ser procedido, observados os prazos e condições previstas em regulamento:

I – quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou quando for calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, com base nos elementos do Cadastro de Contribuintes do ISSQN;

II – através de Notificação Preliminar de Lançamento ou Auto de Infração, com os respectivos acréscimos legais, abrangendo:

a) o valor do ISSQN devido, quando não houver recolhimento na forma regulamentar ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Contribuinte do ISSQN;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:03:42 -03'00'

b) os valores pagos a menor do que o devido à título de ISSQN, bem como as multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

c) as multas previstas para os casos de falta de cumprimento de obrigação acessórias.

Art. 67 O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será lançado anualmente, considerado, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte do ISSQN.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – em 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 68. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá notificar o contribuinte para, no prazo regulamentar, fornecer declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a instituir declaração eletrônica de serviço prestados e tomados, mediante sistema próprio ou não, com a finalidade de obtenção as mesmas informações a que se refere o **caput** deste artigo, além de outras obrigações acessórias que venham a ser definidas em regulamento.

Art. 69. A secretária Municipal da Fazenda, atendendo a requisitos estabelecidos em regulamento, poderá basear o lançamento na estimativa ou arbitramento.

Art. 70. A data de contagem do decurso do prazo da extinção do direito da Fazenda Pública Constituir o Crédito Tributário é de 05 (cinco) Anos.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 71. A notificação de lançamento do ISSQN é feita diretamente ao contribuinte, inclusive mediante a utilização de expediente postal.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de entrega da notificação, o contribuinte será notificado do lançamento por edital.

Art. 72. O ISSQN será recolhido, pelo contribuinte ou responsável, mediante documento hábil:

I - preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, ou lançamento por homologação;

II - por meio de notificação de lançamento ou lançamento por declaração, emitida pela Secretária Municipal de Fazenda, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

III – Emitido pela Secretária Municipal de Fazenda, quando se tratar de lançamento de oficio.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o vencimento será o 15° (décimo quinto) dia do mês subseqüente.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:04:21 -03'00'

§ 2° No caso do inciso III deste artigo, o vencimento será estabelecido na própria notificação, obedecendo ao disposto no regulamento.

§ 3°. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 73. Para o recolhimento do ISSQN, no caso dos responsáveis tributários substitutos a que se referem os **artigos 63 e 64** desta Lei, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, considerar-se-á efetuada a retenção:

I – no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, quando se tratar de pessoa física ou jurídica de direito privado;

II – no ato do pagamento da prestação de serviço, quando se tratar de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas Empresas Públicas.

Art. 74. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é indispensável para:

I – a expedição de visto de conclusão ('habite-se") de obras de construção civil;

II – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;

III – a liberação de novos loteamentos;

IV – expedição de certidões de regularização fiscal.

TÍTULO IV
TAXAS

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:05:29 -03'00'

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia, a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 76. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 77. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;

b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:06:15 -03'00'

Art. 79. Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo Único. É irrelevante para a incidência das taxas:

I – em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 80. Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo Único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 81. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 82. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:07:29 -03'00'

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 83. A Taxa de Fiscalização de Localizarão, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, localizados no município da cidade de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 84 A. A Tabela IV da Taxa de Fiscalização, de Instalação e de Funcionamento - TFL da presente lei, passa a vigorar de Acordo com a TABELA IV da presente lei.

Art. 85. O período de incidência da TFL é:

I – anual, no caso de estabelecimento fixo ou de ambulante em caráter permanente;

II – diário, no caso de ambulante em caráter eventual ou transitório;

III – mensal, no caso de jogos ou diversões em caráter permanente ou não.

§ 1° O caráter eventual ou transitório previsto no inciso II é determinado quando o período da atividade não exceder a 10 (dez) dias.

§ 2° Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a atividade passa a ser considerada de caráter permanente.

Art. 86. A incidência e o pagamento da TFL independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Art. 87. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativa ao licenciamento inicial;

II – em 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, para o caso do inciso I do artigo anterior;

III – no primeiro dia útil de cada mês, nos meses subseqüentes do inicio da atividade, para o caso do inciso III do artigo anterior.

IV – na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

§ 1° As atividades múltiplas em um mesmo estabelecimento, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento isoladamente, nos termos desta Lei.

§ 2° Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos nesta Lei.

Art. 88. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:07:58 -03'00'

Seção II
Base de Cálculo

Art. 89. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 90. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada, levando-se em conta o artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes e será recolhida conforme a **Tabela IV anexo** à esta Lei.

§ 1° A TFL será devida previamente a cada licença requerida e concedida, ou na constatação, pela Autoridade Fiscal, de funcionamento de atividade a ela sujeita, e será calculada pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 2° Não havendo na **tabela IV** anexa à esta Lei especificação precisa da atividade, a TFL será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3° Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificas na tabela, será utilizada, para efeito de calculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 91 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:08:35 -03'00'

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 92. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento –

TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 93. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme a **Tabela IV** anexa a esta Lei.

Art. 94. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento da TFL, será estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 95. O lançamento ou pagamento da TFL não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 96. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 97. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL.

Seção VI
DA ISENÇÃO

Art. 98. São isentas do pagamento de taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento - TFL, as entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades beneficentes de assistência social com caráter filantrópico e sem fins lucrativos no Município de Lagoa da Confusão TO.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se entidades sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, a manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Paragrafo Segundo - Consideram-se Entidade beneficente de assistência Social entidade de direito privado sem fins lucrativos reconhecidos como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:09:01 -03'00'

Art. 99 Para ter direito a isenção da taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento - TFL, conforme artigo 98, as entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades beneficentes de assistência social com caráter filantrópico e sem fins lucrativos no Município de Lagoa da Confusão TO, deverão apresentar requerimento de solicitação a Secretaria Municipal da Fazenda, com os seguintes documentos:

I - Cópia do Estatuto Social devidamente registrado e autenticado em cartório;
II - Cópia da ata de eleição e posse da diretoria atual, autenticado em cartório;

III - Cópia dos documentos pessoais do presidente e tesoureiro da entidade, autenticado em cartório;

IV - Declaração dos dirigentes representantes da Entidade que não comercializam ou prestam nenhum tipo de produto ou serviço remunerado.

Art. 100 - Fica obrigatória a apresentação de todos os documentos prevista no artigo 99 no ato da renovação de taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento - TFL.

Art. 101- As entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades beneficentes de assistente social com caráter filantrópico e sem fins lucrativos no Município de Lagoa da Confusão TO para fazer jus a Isenção, não poderão praticar nenhum ato de comercio ou serviço remunerado em suas atividades.

Paragrafo Primeiro - Caso apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, a manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

CAPÍTULO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 102. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 103. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:09:26 -03'00'

II – em 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, para o caso do inciso I;

III – na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização à higiene pública.

Art. 104. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 105 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13° salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 106. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada conforme o artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme ANEXO II, TABELA II em anexo a esta Lei Complementar.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 107. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:10:04 -03'00'

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 108. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 109. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme a Tabela a ser estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 110. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento da TFS, será estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 111. O lançamento ou pagamento da TFS não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 112. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 113. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

CAPÍTULO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:10:33 -03'00'

Art. 114. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 115. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Anúncio – TFA considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade;

II – em 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, para o caso do inciso I;

III – na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização da estética e do espaço visual urbanos.

Art. 116. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V – em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII – de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX – em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 117. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:11:00 -03'00'

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
VI – demais custos.

Art. 118. A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada conforme o artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes e será cobrada de acordo com o ANEXO II, TABELA III em anexo a esta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 119. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 120. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:
a) imóvel onde o anúncio está localizado;
b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;
II – responsáveis pela locação do bem:
a) imóvel onde o anúncio está localizado;
b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;
III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 121. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme a Tabela a ser estabelecida por Decreto do chefe do Executivo.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:11:30 -03'00'

Art. 122. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Tabela a ser estabelecida por Decreto do Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 123. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento da TFA, será estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 124. O lançamento ou pagamento da TFA não importa no reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 125 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 126. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

CAPÍTULO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 127. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 128. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:11:57 -03'00'

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 129. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 130. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13° salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 131. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada de acordo com artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme a Tabela **V** dos Anexos desta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 132. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:12:32 -03'00'

legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 133. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 134. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Tabela estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 135. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento da TFHE, será estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 136. O lançamento ou pagamento da TFHE não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 137. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 138. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:12:59 -03'00'

CAPÍTULO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE

AMBULANTE E EVENTUAL

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 139. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 140. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

Art. 141. Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como "trailers", como "stands", como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II
Base de Cálculo

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:13:34 -03'00'

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 142. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 143. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual - TFE será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada de acordo com artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme o ANEXO II, TABELA V em anexo a esta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 144. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 145. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:14:02 -03'00'

Art. 146. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Tabela estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 147. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento da TFE, será estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 148. O lançamento ou pagamento da TFE não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 149. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 150. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:14:49 -03'00'

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 151. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 152. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 153. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO não incide sobre:
I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;
II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
III – a construção de muros de contenção de encostas.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 154. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
VI – demais custos.

Art. 155. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatadas no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada de acordo com artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme ANEXO II, TABELA VI em anexo a esta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:15:18 -03'00'

Art. 156. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 157. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 158. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Tabela a ser estabelecida por Decreto do Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 159. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento da TFO, será estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 160. O lançamento ou pagamento da TFO não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 161. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 162. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO.

CAPÍTULO IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:15:45 -03'00'

Fato Gerador e Incidência

Art. 163. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 164. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 165. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:16:12 -03'00'

Seção II
Base de Cálculo

Art. 166. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13° salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
VI – demais custos.

Art. 167. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em vias e em Logradouros Públicos - TFP será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada de acordo com artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme ANEXO II, TABELA VII em anexo a esta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 168. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 169. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:16:40 -03'00'

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 170. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Tabela estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 171. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento da TFP, será estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 172. O lançamento ou pagamento da TFP não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 173. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 174. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP.

CAPÍTULO X
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 72185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:17:08 -03'00'

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 175. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 176. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 177. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 178. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I – caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II – demonstrada na RBE-TSCL – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 179. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

§ 1° Caso o Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo tiver sido terceirizado pela Administração Pública Municipal, considera-se como custo da respectiva atividade pública, o valor total do contrato e seus respectivos aditivos.

§ 2° Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13° salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;

IV – custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII – demais custos.

Art. 180. Para efeitos de cobrança da TSCL, considera-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóvel edificados ou não, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terreno ou lote de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 181. A TSCL é calculada, anualmente, com base no Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, em função da destinação de uso, localização e da Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, nos termos do artigo anterior.

Art. 182. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSCL será determinada através do ANEXO II, TABELA VIII em anexo a esta Lei.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:17:40 -03'00'

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 183. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 184. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:18:09 -03'00'

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 185. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - 0 lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSCL poderá ainda ser efetuado através de convênio ou contrato firmado entre o Municipio e as Concessionarias do Serviço Público de Energia Elétrica ou de água, com distribuição no território de jurisdição do Municipio, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Tabela estabelecida, atraves de Decreto, pelo Chefe do Executivo."

Art. 186. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Tabela estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Primeiro - O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSCL poderá recolhida através de convenio ou contrato firmado entre o Município e as

Concessionarias do Serviço Público de Energia Elétrica ou de água, com distribuição no território de jurisdição do Município, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Tabela estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Paragrafo Segundo. No referido convenio ou contrato firmado entre as partes referidas, ficarão estabelecidas as formas de recolhimento e de repasse dos recursos relativos a Contribuição.

Art. 186A. As Concessionarias, observado o artigo anterior, são as responsáveis tributárias, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional e deste Capitulo, pela arrecadação e pelo repasse da TSCL ao Fundo Municipal para Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

Parágrafo Único. Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, as concessionarias responsáveis pela arrecadação deverão:

I - registrar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição

II - arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores, o valor correspondente Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSCL.

IV - repassar para a conta vinculada especifica da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSCL, nos prazos estabelecidos no regulamento, o valor arrecadado correspondente TSCL

IV - Não ocorrendo o pagamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSCL pelos contribuintes, os responsáveis pela arrecadação e pelo repasse, na forma desta Lei, são supletivamente obrigados ao cumprimento total da referida obrigação tributaria, devendo efetuar o respectivo recolhimento nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 186B. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convenio ou contrato com a Concessionaria de Energia Elétrica ou água, para o lançamento e a arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL.

§ 1° Nos termos do convenio previsto neste artigo, Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSCL poderá ser recolhida juntamente com o valor devido pelo consumo de energia elétrica ou de água.

Art. 186C. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tribute, o órgão fazendário competente poderá notificar a Concessionaria de Energia Elétrica ou da agua ou contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSCL."

Art. 187. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.

Art. 188. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:18:38 -03'00'

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. A CM – Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 190. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 191. A Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2.º Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM – Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:19:09 -03'00'

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 192. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência.

§ 1.º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

§ 3.º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.º Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra, Custo Total ou Parcial da Obra, Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5.º Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;

II – dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 193. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência.

§ 2.º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 194. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo Único. Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:19:40 -03'00'

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

Art. 195. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 196. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:20:10 -03'00'

CAPÍTULO VI
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 197. O lançamento da Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo Único. O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

I – o Memorial Descritivo do Projeto;

II – o Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

III – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;

IV – o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;

V – o local do pagamento da Contribuição de Melhoria;

VI – a delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

VII – a divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

VIII – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;

IX – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

X – o Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra;

XI – os Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;

XII – o Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 198. A Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

§ 1.º O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, conforme Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

§ 2.º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 3.º No caso do § 2.º deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4.º No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

Art. 199. O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 200. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:20:40 -03'00'

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 201. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União o Estado, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal e estadual.

TÍTULO VI
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

CAPÍTULO I
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. O Serviço de Iluminação Pública compreende a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Seção II
Da destinação da Contribuição ao Fundo Municipal específico

Art. 203. Todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP serão destinados ao Fundo Municipal para Serviços de Iluminação Pública - FIP, com a finalidade de custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. O FIP, de natureza contábil, é administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Seção III
Da incidência

Art. 204. A CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Seção IV
Do sujeito passivo

Art. 205. O contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Seção V
Da base de cálculo e alíquotas

Art. 206. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total em KWh de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§1º - A determinação da classe/categoria de consumidor a que se refere esta Lei, será ajustada segundo as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§2 - A CIP – Contribuição de Iluminação Pública tem como base de cálculo o custo do consumo de energia elétrica e o da manutenção, expansão e melhoramentos do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - para os imóveis não edificados o valor fixo de R$ 5,00 (cinco reais), por mês.

II - para os imóveis edificados, porém não ligados a rede de distribuição de energia elétrica, o valor fixo de R$ 5,00 (cinco reais), por mes, enquanto permanecer nessa situação.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:21:11 -03'00'

III - para os imóveis edificados que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica, o valor de R$ 0,05 (zero virgula zero cinco centavos) do preço do quilowatt-hora (KWh) consumido, respeitando-se os percentuais e o valor máximo de contribuição fixados em R$ 20,00 (vinte reais), conforme descrito abaixo:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KHh)	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO (R$)
Residencial	0 a 30	Isento
	31 a 50	Isento
	51 a 100	2,55
	101 a 150	5,25
	151 a 200	7,55
	201 a 250	10,05
	251 a 300	12,55
	301 a 500	13,95
	Acima de 501	15,05
Industrial	Até 50	isento
	51 a 100	2,55
	101 a 200	5,00
	201 a 250	10,05
	251 a 300	12,55
	301 a 350	15,05
	351 a 400	17,55
	Acima de 400	20,00
Comercial	Até 50	isento
	51 a 100	2,55
	101 a 150	5,00
	151 a 200	7,55
	201 a 250	10,05
	251 a 300	12,55
	301 a 350	15,05
	351 a 400	17,55
	Acima de 400	20,00
Poder Público	Até 50	isento
	51 a 100	2,55
	101 a 150	5,00
	151 a 200	7,55
	201 a 250	10,05
	251 a 300	12,55
	301 a 350	15,05
	351 a 400	17,55
	Acima de 400	20,00

Art. 207. São isentos do pagamento da CIP os consumidores enquadrados como rural e residencial, com consumo até 50 Kwh mensal.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:21:43 -03'00'

Parágrafo único. Estão isentos, igualmente, do pagamento da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, os contribuintes que se enquadram nos termos do inciso VII do Art. 51, desta lei.

Seção VI
Da responsabilidade pela arrecadação e repasse

Art. 208. A CIP será arrecadada através de convênio ou contrato firmado entre o Município e as Concessionárias do Serviço Público de Energia Elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município.

Parágrafo Único. No referido convênio ou contrato firmado entre as partes referidas no **caput** deste artigo, ficarão estabelecidas as formas de recolhimento e de repasse dos recursos relativos à Contribuição.

Art. 209 As Concessionárias, observado o artigo anterior, são os responsáveis tributários, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional e deste Capítulo, pela arrecadação e pelo repasse da CIP ao Fundo Municipal para Serviços de Iluminação Pública – FIP.

Parágrafo Único. Para dar cumprimento ao disposto no **caput** deste artigo, as concessionárias responsáveis pela arrecadação deverão:

I – registrar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores, exceto para os casos de isenção a que se refere o São isentos do pagamento da CIP os consumidores enquadrados como rural e residencial, com consumo até 50 Kwh mensal
desta Lei;

II – verificar se os valores registrados observam os limites e o percentual e a que se refere o **artigo 208** desta Lei;

III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores, o valor correspondente à contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

IV – repassar para a conta vinculada específica do FIP, nos prazos estabelecidos no regulamento, o valor arrecadado correspondente a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

Seção VII
Do lançamento e do pagamento

Art. 210. A CIP será lançada juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 211. Nos termos do convênio previsto no art. 156 desta Lei, a CIP deverá ser recolhida juntamente com o valor devido pelo consumo de energia elétrica.

Art. 212. Não ocorrendo o pagamento da CIP pelos contribuintes, os responsáveis pela arrecadação e pelo repasse, na forma do **art. 151** desta Lei, são supletivamente obrigados ao cumprimento total da referida obrigação tributária, devendo efetuar o respectivo recolhimento nos prazos estabelecidos em regulamento.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:22:14 -03'00'

Seção VIII
Da recomposição ao erário

Art. 213. O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo único. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 197 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 197 e incisos do Código Tributário Nacional.

Seção IX
Disposições Finais

Art. 214. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição Para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

§ 1° Nos termos do convênio previsto neste artigo, a Contribuição Para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública deverá ser recolhida juntamente com o valor devido pelo consumo de energia elétrica.

Art. 215. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar a Concessionária de Energia Elétrica ou contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da Contribuição Para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

Art. 215A. A cobrança de atos e serviços públicos é instituída para fazer face ao custo administrativo pertinente a disponibilização do serviço aos Contribuintes, e, que será cobrada conforme utilização pelo Mesmo dos serviços conforme ANEXO III, TABELA I em anexo à Lei Complementar 777/2017.

Art. 215B. A cobrança de Preço Público para Uso do Subsolo, do solo e do espaço aéreo das vias e dos logradouros públicos é instituída para fazer face ao custo administrativo pertinente a disponibilização do serviço aos Usuários, e, que será cobrada conforme utilização pelo Contribuinte dos serviços conforme ANEXO III, TABELA II em anexo à esta Lei Complementar.

TÍTULO VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

CADASTRO FISCAL
Seção I

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:22:44 -03'00'

Disposições Gerais

Art. 216. O CAF – Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:
I – o Cadastro Imobiliário – CIMOB;
II – o Cadastro Mobiliário – CAMOB;
III – o Cadastro Sanitário – CASAN;
IV – o Cadastro de Anúncio – CADAN;
V – o Cadastro de Horário Especial – CADHE;
VI – o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;
VII – o Cadastro de Obra Particular – CADOB;
VIII – o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

Seção II
Cadastro Imobiliário

Art. 217. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:
I – os bens imóveis:
a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
c) de repartições públicas;
d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
g) de registros públicos, cartorários e notariais;
II – o solo com a sua superfície;
III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 218. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:
I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;
II – a informar, ao Cadastro Imobiliári, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 219. No Cadastro Imobiliário:
I – para fins de inscriçãol:

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:23:15 -03'00'

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a negativa relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 – contrato de compra e de venda;

c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

II – para fins de alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 – contrato de compra e de venda;

c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

III – para fins de baixa:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – o contrato de compra e venda;

2 – o formal de partilha;

3 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário.

§ 2.º O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 220. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1.º No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:23:47 -03'00'

I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 – na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II – interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 221. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – para informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 222. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:24:23 -03'00'

Art. 223. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

Art. 224. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 225. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

I – os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;

b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:25:01 -03'00'

Seção III
Cadastro Mobiliário

Art. 226. O Cadastro Mobiliário – CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 227. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – a informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 228. No Cadastro Mobiliário:

I – para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:25:35 -03'00'

c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:26:10 -03'00'

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

d) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário.

§ 2.º O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 229. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 230. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 231. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:26:45 -03'00'

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 232. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:
I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 233. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:
I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
III – as repartições públicas;
IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
VII – os registros públicos, cartorários e notariais.
Parágrafo Único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs – Códigos de Atividades Econômicas e Sociais.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:27:20 -03'00'

Seção IV
Cadastro Sanitário

Art. 234. O Cadastro Sanitário – CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:
I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
II – os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

Art. 235. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:
I – a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;
II – a informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 236. No Cadastro Sanitário – CASAN, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 14:58:10 -03'00'

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário – CASAN.

§ 2.º O BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 237. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 238. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário – CASAN, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 239. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, , desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:28:46 -03'00'

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 240. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 241. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAS – Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

Seção V
Cadastro de Anúncio

Art. 242. O Cadastro de Anúncio – CADAN compreende, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II – em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;

b) de acesso ao público.

Parágrafo Único. Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 243. De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:

I – quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II – quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:29:21 -03'00'

§ 1.º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2.º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

§ 3.º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4.º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 244. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – a informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 245. No Cadastro de Anúncio – CADAN, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio;

III – para fins de baixa, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio – CADAN.

§ 2.º O BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 246. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração;

II – para informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:29:56 -03'00'

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.

Art. 247. O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:

I – após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 248. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 249. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAD – Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II – em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;

b) de acesso ao público.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:30:33 -03'00'

§ 1.º A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Anúncio – CADAN:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

II – poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 2.° Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, seqüencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:31:14 -03'00'

Seção VI
Cadastro de Horário Especial

Art. 250. O Cadastro de Horário Especial – CADHE compreende os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial.

Art. 251. Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;

II – a informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 252. no Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais deverão apresentar

I – para fins de inscrição, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial;

III – para fins de baixa, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial.

§ 1.° Os campos, os dados e as informações do BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Horário Especial – CADHE.

§ 2.° O BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial serão

instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 253. Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, de até 5 (cinco) dias antes da data de início de funcionamento em horário especial;

II – para informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal, imediato.

Art. 254. O órgão responsável pelo Cadastro de Horário Especial – CADHE deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os estabelecimentos comerciais:

I – após a data de início de funcionamento em horário especial, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;

II – após a data de alteração ou de baixa no funcionamento em horário especial, não informarem, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 255. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAH – Inscrição Cadastral em Horário Especial, contida na FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais em funcionamento em horário especial.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:31:55 -03'00'

Seção VII
Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante

Art. 256. O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Art. 257. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;

II – a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 258. No Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para fins de baixa, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de eventual e de Feirante serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF.

§ 2.º O BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de eventual e de Feirante e a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 259. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual e feirante;

II – para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

Art. 260. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais e os feirantes:

I – após a data de início da atividade ambulante, eventual e feirante, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;

II – após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, a sua alteração ou a sua baixa;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:32:34 -03'00'

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 261. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICEF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante, contida na FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:33:30 -03'00'

Seção VIII
Cadastro de Obra Particular

Art. 262. O Cadastro de Obra Particular – CADOB compreende as obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução.

Art. 263. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;

II – a informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 264. No Cadastro de Obra Particular – CADOB, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e, havendo:

a) para as pessoas físicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

b) para as pessoas jurídicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

II – para fins de alteração, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular;

III – para fins de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular.

§ 2.° O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 265. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da obra;

II – para informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 266. O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I – após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;

II – após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 267. No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOB – Inscrição Cadastral de Obra Particular, contida na FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB, a construção, a reforma ou a execução de obra particular.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:34:52 -03'00'

Seção IX

Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

Art. 268. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 269. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou

de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 270. No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

III – para fins de baixa, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

§ 2.º O BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 271. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:35:33 -03'00'

II – para informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato.

Art. 272. O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 273. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOP – Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;

II – poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:36:27 -03'00'

próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:37:06 -03'00'

Seção X
Atualização do Cadastral Fiscal

Art. 274. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

I – a nomeação da COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral;

II – o planejamento, o desenvolvimento e a elaboração, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

III – a implantação, o controle e a avaliação, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

Art. 275. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 276. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada, descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1.° A descrição dever ser:

I – enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral;

II – detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2.° A descrição dever conter:

I – acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico;

II – com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 277. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo Único. O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

Art. 278. A Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo Único. A implantação, o controle e a avaliação do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

CAPÍTULO II
DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 279. A DOC – Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:
I – os DOFs – Documentos Fiscais;
II – os DOGs – Documentos Gerenciais.

Art. 280. Os DOFs – Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem
I – os LIFs – Livros Fiscais;
II – as NTFs – Notas Fiscais;
III – as DECs – Declarações Fiscais.

Art. 281. Os LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:
I – o Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA;
II – o Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH;
III – o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO;
IV – o Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES;
V – o Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS;
VI – o Livro de Registro de Serviço de Saúde – LRSS;
VII – o Livro de Registro de Serviço Veterinário – LRSV;
VIII – o Livro de Registro de Serviço de Provedores de Acesso à Internet – LRSI;
IX – o Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE;
X – o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros – LRAD;
XI – o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC;
XII – o Livro de Registro de Rádio e de Televisão – LRRT;
XIII – o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento – LRSB;
XIV – o Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra – LRMO;
XV – o Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade – LRPP;
XVI – o Livro de Registro de Administração Financeira – LRAF;
XVII – o Livro Registro de Serviço de Hospedagem – LRSH;
XVIII – o Livro de Registro de Serviço de Pedágio – LRSP.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:37:46 -03'00'

Art. 282. Os NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:
I – a Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA;

II – a Nota Fiscal de Serviço – Série B – NFB;
III – a Nota Fiscal de Serviço – Série C – NFC;
IV – a Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD;
V – a Nota Fiscal de Serviço – Série E – NFE;
VI – a Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura – NFF;
VII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso – NFI;
VIII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom – NFP;
IX – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;

Art. 283. As DECs – Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:
I – a Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP;
II – a Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET;
III – a Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER;

Art. 284. Os DOGs – Documentos Gerenciais Prefeitura compreendem:
I – os RECs – Recibos;
II – os ORTs – Orçamentos;
III – as ORS – Ordens de Serviços;
IV – os Outros:
a) utilizados com idêntico objetivo;
b) semelhantes e congêneres;
c) a critério do fisco.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:38:21 -03'00'

Seção II
Livros Fiscais

Subseção I
Livro de Registro de Profissional Autônomo

Art. 285. O Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA:
I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
III – destina-se a registrar:
a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;
b) as observações e as anotações diversas;
IV – deverá ser:
a) mantido:
1 – para pessoa física com estabelecimento fixo, no estabelecimento;
2 – para pessoa física sem estabelecimento fixo, na sua residência habitual;
b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Livro de Registro de Profissional Habilitado

Art. 286. O Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:39:06 -03'00'

Subseção III
Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência

Art. 287. O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) a DOC – Documentação Fiscal:

1 – autorizada pela Prefeitura;

2 – confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

3 – emitida pela Prefeitura;

b) os termos de ocorrência registrados pela AF – Autoridade Fiscal;

c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela AF – Autoridade Fiscal;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IV
Livro de Registro de Entrada de Serviço

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 288. O Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;

b) os dados do tomador de serviço:

1 – quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI – Carteira de Identidade;

2 – quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

d) o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:39:51 -03'00'

Subseção V
Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 289. O Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;
b) pessoa jurídica;
II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
a) repartições públicas;
b) autarquias;
c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
d) empresas públicas;
e) sociedades de economia mista;
f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) registros públicos, cartorários e notariais;
h) cooperativas médicas;
i) instituições financeiras;
IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
V – destina-se a registrar:
a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos DOFs – Documentos Fiscais e DOGs – Documentos Gerenciais;
b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas RETs – Receitas Tributáveis;
c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
e) as observações e as anotações diversas;
VI – deverá ser:
a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:40:30 -03'00'

Subseção VI
Autenticação de Livro Fiscal

Art. 290. Os LIFs – Livros Fiscais deverão ser autenticados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 291. A autenticação de LIF – Livro Fiscal será feita:
I – mediante sua apresentação, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:
a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
b) do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
2 - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 - das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF – Autenticação de Livro Fiscal;

Parágrafo Único. O LIF – Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção VII
Escrituração de Livro Fiscal

Art. 292. O LIF – Livro Fiscal deve ser escriturado:

I – inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II – a tinta;

III – com clareza e com exatidão;

IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V – sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI – em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII – finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção VIII
Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 293. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Art. 294. O RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de LIF – Livro Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de computação eletrônica de dados;

III – simultâneo de ICMS e de ISSQN;

IV – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

V – solicitado pelo interessado;

VI – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:41:12 -03'00'

Art. 295. O pedido de concessão de RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

III – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IV – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

V – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

b) modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;

c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 296. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção IX
Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 297. O extravio ou a inutilização de LIFs – Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar os LIFs – Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autenticação de novos LIFs – Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção X
Disposições Finais

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:41:53 -03'00'

Art. 298. Os LIFs – Livros Fiscais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 299. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFS – Livros Fiscais.

Seção III
Notas Fiscais

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:42:37 -03'00'

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 300. As NTFs – Notas Fiscais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV – serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

VI – conterão:

a) a denominação "Nota Fiscal de Serviço", seguida da espécie;

b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;

c) a natureza dos serviços;

d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;

e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;

f) a discriminação das unidades e das quantidades;

g) a discriminação dos serviços prestados;

h) os valores unitários e os respectivos valores totais;

i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da NTF – Nota Fiscal;

j) a data e a quantidade de impressão;

k) o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa;

l) o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

m) a data da emissão;

VII – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:43:15 -03'00'

Subseção II
Autorização para Impressão de Nota Fiscal

Art. 301. As NTFs – Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo Único. Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 302. A AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

Art. 303. A SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal;

c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal solicitada;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia da última NTF – Notal Fiscal emitida;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

2 – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 – das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT – Nota Fiscal;

IV – será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitada pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 304. A AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal solicitada;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal autorizada;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

h) a data da entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NFT – Nota Fiscal;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NFT – Nota Fiscal;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:44:00 -03'00'

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:47:41 -03'00'

Subseção III
Emissão de Nota Fiscal

Art. 305. A NTF – Nota Fiscal deve ser emitida:

I – sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço;

b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II – na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita;

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a NFT – Nota Fiscal será:

I – cancelada:

a) sendo conservada no bloco, com todas as suas vias;

b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II – substituída e retificada por uma outra NTF – Nota Fiscal.

Subseção IV
Nota Fiscal de Serviço – Série A

Art. 306. A Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Subseção V
Nota Fiscal de Serviço – Série B

Art. 307. A Nota Fiscal de Serviços – Série B – NFB:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

Subseção VI
Nota Fiscal de Serviço – Série C

Art. 308. A Nota Fiscal de Serviços – Série C – NFC:

I – é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 11.01 e 11.04 da LS – Lista de Serviços;

II – não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV – além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) preço-hora, horário de entrada e de saída do veículo;

b) placa do veículo.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:48:33 -03'00'

Subseção VII
Nota Fiscal de Serviço – Série D

Art. 309. A Nota Fiscal de Serviços – Série D – NFD:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens:

a) 4.02 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de: abreugrafia, radiografia, tomografia, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e ressonância magnética;

b) 5.08 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de: guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais, bem como serviços de corte, de apara, de poda e depenteado de pêlos, de corte, de apara e de poda de unhas de patas, inclusive depilação banhos, duchas e massagens em animais;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

c) 601 e 6.02 da LS – Lista de Serviços e, que prestam serviços de: barbeiros cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, bem como serviços de cuidados pessoais e estéticos;

d) 6.03, 6.04 e 6.05 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de: banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres, bem como serviços de centros de emagrecimento, de "spa", de atividades físicas e esportivas, de artes marciais, de dança e de natação;

e) 7.06 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de colocação de tapetes e cortinas, bem como colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

f) 7.07, 7.08 e 14.01 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de lustração de bens móveis, bem como lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos, inclusive empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, quando o serviço for prestado para usuário final;

g) 7.13 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de: desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, bem como dedetização e desinsetização;

h) 12.05 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de locadores de cartuchos, de disco, de fita cassete, de " CD – compact disc", de "CD Room" e de "DVD – digital video disc";

i) 13.02 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de fotografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, retocagem, coloração e montagem;

j) 14.01 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de alinhamento, lubrificação, limpeza, balanceamento e lavagem de veículos;

k) 14.04 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de borracharia, recauchutagem, regeneração conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus para o usuário final;

l) 14.07 e 14.08 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres, bem como colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em "posters" e em quaisquer outros objetos, inclusive encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos;

m) 14.09 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento, bem como tapeçaria, estofamento, bordado e tricô;

n) 14.10 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de tinturaria, lavanderia e tingimento de roupas;

o) 33.01 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de despachantes, bem como desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;

II – não será inferior a 80 mm x 90 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:49:19 -03'00'

Subseção VIII
Nota Fiscal de Serviço – Série E

Art. 310. A Nota Fiscal de Serviços – Série E – NFE:

I – é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 9.01 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de hospedagem em motéis e congêneres;

II – não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, para controlar a entrada, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

b) a segunda via, para controlar a saída e o caixa, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV – além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) hora da entrada, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da entrada do tomador de serviço;

b) número do quarto ou do apartamento, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

c) preço unitário do serviço, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

d) hora da saída, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da saída do tomador de serviço.

Parágrafo Único. Quando o tomador de serviço solicitar NTF – Nota Fiscal, o prestador de serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD, fazendo constar o número da Nota Fiscal de Serviços – Série E – NFE de origem.

Subseção IX
Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura

Art. 311. A Nota Fiscal de Serviços – Série Fatura – NFF:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:50:03 -03'00'

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

IV – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

Subseção X
Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso

Art. 312. A Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso – NFI:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 12.01 a 12.17 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

II – não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV – **feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como ingresso.**

Subseção XI
Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom

Art. 313. A Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:50:46 -03'00'

II – não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, impressa em fita-detalhe com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

IV – entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterá as seguintes indicações impressas mecanicamente:

a) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

b) o dia, o mês e o ano da emissão;

c) o número seqüencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;

d) o valor total da operação;

e) o número de ordem da MAQ-REG – Máquina Registradora;

V – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.

§ 1.º O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD, para uso eventual, no caso da MAQ-REG – Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.

§ 2.º A MAQ-REG – Máquina Registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 3.º O contribuinte que mantiver em funcionamento MAQ-REG – Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

Subseção XII
Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa

Art. 314. A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa – NFV:

I – é de uso facultativo, para os contribuintes:

a) inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) não inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

III – será emitida, pela AF – Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, entregue ao prestador de serviço, para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada na REPAF – Repartição Fiscal competente.

IV – através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela prestação de serviço.

Subseção XIII
Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

Art. 315. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Art. 316. O RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de NTF – Nota Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de formulário contínuo;

III – de computação eletrônica de dados;

IV – simultâneo de ICMS e de ISSQN;

V – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

VI – solicitado pelo interessado;

VII – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 16:51:29 -03'00'

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 317. O pedido de concessão de RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

IV – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

b) modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;

c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 318. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Subseção XIV
Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 319. O extravio ou a inutilização de NTFs – Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as NTFs – Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autorização de novas NTFs – Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:52:24 -03'00'

Subseção XV
Disposições Finais

Art. 320. As NTFs – Notas Fiscais:

I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 321. Em relação aos modelos de NTFs – Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:53:15 -03'00'

Art. 322. Os contribuintes obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 323. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de NTFs – Notas Fiscais.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NTF – Nota Fiscal.

Art. 324. O prazo para utilização de NTF – Nota Fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da NTF – Nota Fiscal e, também, o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal)".

Art. 325. Esgotado o prazo de validade, as NTFs – Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte.

Art. 326. As NTFs – Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 327. A NTF – Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

I – for emitida após o seu prazo de validade;
II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV
Declarações Fiscais

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 328. As DECs – Declarações Fiscais:
I – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;
II – serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via, entregue para a Prefeitura;
b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;
III – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
IV – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Preenchimento de Declaração Fiscal

Art. 329. A DEC – Declaração Fiscal deve ser preenchida:
I – por decalque ou por carbono;
II – de forma mecanizada;
III – com clareza e com exatidão;
IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 16:54:02 -03'00'

Subseção III
Declaração Mensal de Serviço Prestado

Art. 330. A Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP:
I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:
II – deverá conter:
a) o valor mensal dos serviços prestados;
b) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
c) o valor mensal da receita tributável;
d) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
f) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;
g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
III – será apresentada até o dia 20 (vinte) subseqüente ao mês em referência.

Subseção IV

Declaração Mensal de Serviço Tomado

Art. 331. A Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET:

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços tomados;

b) a relação das NTFs – Notas Fiscais recebidas, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço tomado;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) a relação dos DOGs – Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço tomado;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) o valor anual dos serviços tomados;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:02:27 -03'00'

Subseção V
Declaração Mensal de Serviço Retido

Art. 332. A Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER:

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços;

II – deverá conter:

a) a relação das NTFs – Notas Fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) a relação dos DOGs – Documentos Gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) o valor mensal dos serviços retidos;

d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:03:08 -03'00'

Subseção VI
Declaração Mensal de Instituição Financeira

Art. 333. A Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 15.01 a 15.18 da LS – Lista de Serviços e que são instituições financeiras;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

f) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta – com os respectivos valores e serviços prestados.

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

IV- Ficam instituídas no Município de Lagoa da Confusão a Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, a Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, e a Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares, para instituições financeiras e equiparadas cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o art. 103, da Lei Complementar Municipal nº 004/2013, e para os cartórios, respectivamente.

A- As credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

B- As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o art. 103, da Lei Municipal nº004/2013, deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, as operações e/ou transações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

C- Os cartórios deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, através da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, as operações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

Parágrafo único. As serventias a que se refere o caput deste artigo são: registro civil de pessoas naturais e/ou jurídicas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro de contratos marítimos, registro de distribuição, tabelionato de notas, e tabelionato de protesto de títulos.

D- As Declarações deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda na internet, em periodicidade mensal, conforme especificações aprovadas em Regulamento.

Parágrafo Único. Enquanto não implantado e implementado pelo Município o sistema informatizado, as declarações deverão ser apresentadas em arquivos XLS Excel.

V - A omissão de informações, o retardo injustificado, a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas na Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, na Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou na Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, de que tratam os artigos 134-A, 134-B, 134-C, 134-D e 134-E, desta Lei Municipal, constitui hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105 de 10 de janeiro de 2001, e dos arts. 1º e 2º da Lei Ordinária Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

VI - Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a não entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, de que tratam os artigos 134-A, 134-B, 134-C, 134-D e 134-E desta Lei Municipal, no prazo regulamentado ou sua apresentação de forma inexata, incompleta ou informações omitidas, sujeitará os legalmente obrigados pela sua apresentação às seguintes penalidades:

a) Multa de R$ 1.000,00 (Um mil reais) por grupo de 05 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas.

b) Multa de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) por mês calendário ou fração, independente da sanção prevista na alínea "a", na hipótese de atraso na entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC.

c) As multas de que trata este inciso serão:

1 – Apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

2 – Majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese reincidência da infração.

d) Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a administradora não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Subseção VII

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:03:55 -03'00'

Declaração Mensal de Cooperativa Médica

Art. 334. A Declaração Mensal de Cooperativa Médica – DECOM:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 4.23 da LS – Lista de Serviços e que são Cooperativas Médicas;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:

1 – as mensalidades recebidas;

2 – as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;

3 – as receitas recebidas de convênios;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção VIII
Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal

Art. 335. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Art. 336. O REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de DEC – Declaração Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de formulário contínuo;

III – de computação eletrônica de dados;

IV – solicitado pelo interessado;

V – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:04:39 -03'00'

Art. 337. O pedido de concessão de REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 338. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Subseção IX
Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 339. O extravio ou a inutilização de DECs – Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo Único. A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as DECs – Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:05:20 -03'00'

Subseção X
Disposições Finais

Art. 340. A segunda via das DECs – Declarações Fiscais:

I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 341. Em relação aos modelos de DECs – Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 342. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de DECs – Declarações Fiscais.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na DEC – Declaração Fiscal.

Seção V
Documentos Gerenciais

Subseção I
Disposições Gerais

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 343. Os DOGs – Documentos Gerenciais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:06:11 -03'00'

IV – serão impressos em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinqüenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

VI – conterão:

a) a denominação "Documento Gerencial de Serviço", seguida da espécie;

b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;

c) a natureza dos serviços;

d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;

e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;

f) a discriminação das unidades e das quantidades;

g) a discriminação dos serviços prestados;

h) os valores unitários e os respectivos valores totais;

i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da DOG – Documento Gerencial;

j) a data e a quantidade de impressão;

k) o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa;

l) o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

m) a data da emissão;

VII – serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitados pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Autorização para Impressão de Documento Gerencial

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 344. Os DOGs – Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo Único. Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 345. A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 346. A SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial;

c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Documento Gerencial;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial solicitado;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia do último DOG – Documento Gerencial emitido;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2 – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 – das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:07:00 -03'00'

III – será preenchido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT – Documento Gerencial;

IV – será exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 347. A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial solicitado;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial autorizado;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

h) a data da entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o DOG – Documento Gerencial;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:07:48 -03'00'

Subseção III
Emissão de Documento Gerencial

Art. 348. O DOG – Documento Gerencial deverá ser emitido:

I – quando o tomador de serviço solicitar orçamento;

II – quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;

III – para controlar a prestação de serviço;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita;

V – a tinta;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

VI – com clareza e com exatidão;
VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o DOG – Documento Gerencial será:

I – cancelado:
a) sendo conservado no bloco, com todas as suas vias;
b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;
II – substituído e retificado por uma outro DOG – Documento Gerencial.

Subseção IV
Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial

Art. 349. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Art. 350. O REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de DOG – Documento Gerencial por processo:

I – mecanizado;
II – de formulário contínuo;
III – de computação eletrônica de dados;
IV – solicitado pelo interessado;
V – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:08:29 -03'00'

Art. 351. O pedido de concessão de REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
II – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
III – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 352. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Subseção V
Extravio e Inutilização de Documento Gerencial

Art. 353. O extravio ou a inutilização de DOGs – Documentos Gerenciais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:
I – mencionar as circunstâncias de fato;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as DOGs – Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autorização de novas DOGs – Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:09:12 -03'00'

Subseção VI
Disposições Finais

Art. 354. Os DOGs – Documentos Gerenciais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 355. Em relação aos modelos de DOGs – Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 356. Os contribuintes que emitirem DOGs – Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 357. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 358. O prazo para utilização de DOG – Documento Gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do DOG – Documento Gerencial e, também, o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

uso até... (doze meses após a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial)".

Art. 359. Esgotado o prazo de validade, os DOGs – Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

Art. 360. Os DOGs – Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 361. O DOG – Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I – for emitido:

a) após o seu prazo de validade;

b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por NTF – Nota Fiscal;

II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:09:55 -03'00'

TÍTULO VIII
PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I
PENALIDADES EM GERAL

Art. 362. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 363. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 364. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 365. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 366. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:10:42 -03'00'

Seção I
Multas

Art. 367. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor do tributo, corrigido monetariamente, pelo índice previsto no § 7º, do Art. 7º da presente Lei.

§ 1.º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

§ 3º. Além das multas previstas, incorrerão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, atualizada com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 368. Com base no Artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – Em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, serão aplicados penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto devido, da seguinte forma:

a) Multa de 10% (dez por cento) pela omissão de pagamento ou quando não pago até o seu vencimento, ou em caso de implemento;

b) Multa de 40% (quarenta por cento), quando houver erro, fraude, simulação, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

II – Em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) de R$300,00 (trezentos reais) corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2 – não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

b) 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto corrigido, na pratica de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

c) 100% (cem por cento) do imposto corrigido, quando constatado o não pagamento devido através de procedimento fiscal;

d)100% (cem por cento) do imposto corrigido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem ou não incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

III - Em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN:

a - pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

1) - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor;

2) - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor.

3) - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando se configurar adulteração, falsificação, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações falsas quanto a espécie ou preço do serviço ou pela pratica de qualquer outro meio fraudulento, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

4) - por infração relativa a falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado a retenção na fonte, 40% do valor do imposto não retido ou retido a menor, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início.

b - por infrações relativas a inscrição, baixa e alterações cadastrais:

1)- 500 (quinhentos) UFM por ano, aos que exercerem quaisquer atividades sem licença de funcionamento e inscrição municipal;

2) - 250 (duzentos e cinquenta) UFM, aos que deixarem de comunicar a repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade.

c) - por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

1) 50 (cinquenta) UFM, por nota ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares;

2) 100 (cem) UFM, por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

3) 200 (duzentas) UFM, por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir ou de exigir a respectiva nota quando da prestação de serviços;

4) 200 (duzentas) UFM, por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros estabelecidos em regulamento, deixarem de faze-lo;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:11:32 -03'00'

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

5) 300 (trezentas) UFM, por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;

6) 200 (duzentas) UFM, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

7) 500 (quinhentas) UFM, por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;

8) 200 (duzentas) UFM, por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

9) 200 (duzentas) UFM, por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

10) 250 (duzentas e cinquenta) UFM, por nota ou documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;

11) 1000 (mil) UFM, por livro perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;

12) 200 (duzentas) UFM, por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados.

13) 200 (duzentas) UFM, por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis a apuração do imposto devido ou retido e de outras informações solicitadas pelo fisco;

14) 1000 (mil) UFM, por infração, aos que recusarem, independentemente de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de informações, livros ou documentos fiscais, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa.

d) - A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas no inciso III do art. 373 desta Lei Complementar.

e) - 0 valor das multas previstas neste inciso III do art. 373 desta Lei Complementar serão reduzidos em:

1) - 40% (quarenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas em ate 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

2) - 20% (vinte por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em ate 30 (trinta)dias da ciência da decisão singular;

3) - 10% (dez por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do debito para cobrança judicial.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:12:24 -03'00'

IV– Em relação as Taxas:

a) multa de 10% (cinco por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, fora do prazo regulamentar;

b) multa de 15% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, exigida através de ação fiscal ou efetuada após seu inicio;

c) multa de R$ 100,00 (cem reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, ao contribuinte que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alteração de dados cadastrais ou seu respectivos cancelamento.

V – Em relação ao Cadastro Imobiliário – CIMOB:

a) de R$ 300,00 (Trezentos Reais) corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares;

1 – não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2 – não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

3 – não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquear, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

b) de R$ 300,00 (Trezentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

c) de R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

VI – Em relação ao Cadastro Mobiliário – CAMOB:

a) de R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:13:16 -03'00'

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de R$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:14:24 -03'00'

VII – Em relação ao Cadastro Sanitário – CASAN:

a) de R$ 200,00 (duzentos reais), quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de R$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda

ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

VIII – Em relação ao Cadastro de Anúncio – CADAN:

a) de R$ 200,00 (duzentos reais), quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

b) de R$ 300,00 (trezentos reais), quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

IX – Em relação ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, de R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7° do Art. 7°, quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares:

a) não promoverem a sua inscrição;

b) não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

X – Em relação ao Cadastro de Ambulante e de Eventual – CAMEV, de R$ 100,00 (cem reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7° do Art. 7°, quando os ambulantes e os eventuais, na forma e nos prazos regulamentares:

a) não promoverem a sua inscrição;

b) não informarem qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:15:29 -03'00'

c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

XI – Em relação ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, de R$ 100,00 (cem reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando os pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e nos prazos regulamentares:

a) não promoverem a sua inscrição;

b) não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

XII – Em relação ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

a) de R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

b) de R$ 300,00 (trezentos reais), quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 – não for afixada no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:16:30 -03'00'

XIII – Em relação aos LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de R$ 100,00 (cem reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) de R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;

c) de R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de R$ 50,00 (cinqüenta reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XIV – Em relação às NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de R$ 100,00 (cem reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) de R$ 200,00 (duzentos reais), quando não forem, devidamente, autorizadas, escrituradas e canceladas;

c) de R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando não forem, devidamente, emitidas, por documento não emitido;

d) de R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

e) de R$ 50,00 (cinqüenta reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

f) de R$ 50,00 (cinqüenta reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando os contribuintes, obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais, não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

XV – Em relação a DEC – Declarações Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de R$ 100,00 (cem reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) de R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando não forem, devidamente, emitidas, escrituradas, entregues e canceladas;

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:17:25 -03'00'

c) de R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de R$ 50,00 (cinqüenta reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XVI – Em relação aos DOGs – Documentos Gerenciais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de R$ 100,00 (cem reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando, o contribuinte os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) de R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando não forem, devidamente, autorizados, emitidos, escriturados e cancelados;

c) de R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de R$ 50,00 (cinqüenta reais), corrigidos da data da publicação desta Lei pelo índice previsto no § 7º do Art. 7º, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 369. Com base no inciso II do Art. 372 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

II – de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:18:23 -03'00'

Seção II
Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município

Art. 370. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este Art. 370 não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo em andamento, ou ainda não decidido definitivamente.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Seção III
Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 371. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 372. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I – apresentar indício de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:19:17 -03'00'

Art. 373. Constitui indício de omissão de receita:

I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 374. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 375. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 376. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:20:08 -03'00'

CAPÍTULO II
PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 377. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 378. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 379. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Crimes Praticados por Particulares

Art. 380. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 381. Constitui crime da mesma natureza:

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:20:58 -03'00'

Seção II
Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 382. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III
Obrigações Gerais

Art. 383. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 384. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 100 do código penal.

Art. 385. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO IX
PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 386. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos;
a) apreensão;
b) arbitramento;
c) diligência;
d) estimativa;
e) homologação;
f) inspeção;
g) interdição;
h) levantamento;
i) plantão;
j) representação;
II- formalidades:
a) Auto de Apreensão – APRE;
b) Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
c) Auto de Interdição – INTE;
d) Relatório de Fiscalização – REFI;
e) Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
g) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI;
h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização –TREF;
i) Termo de Intimação – TI;
j) Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF;
l) Notificação Preliminar de Lançamento - NPL.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:21:47 -03'00'

Art. 387. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão – APRE, da Notificação Preliminar de Lançamento, do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Interdição – INTE;

III – do Termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal – TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Apreensão

Art. 388. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 389. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 390. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 391. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 392. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 393. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:22:46 -03'00'

Seção II
Arbitramento

Art. 394. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II – quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 395. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 72185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:23:49 -03'00'

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 396. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 397. O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AI-TI;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Diligência

Art. 398. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:24:40 -03'00'

Seção IV
Estimativa

Art. 399. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 400. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 401. O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – terá a base de cálculo expressa em Real, ou outra em substituição a essa moeda;

III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 402. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 403. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Homologação

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:28:22 -03'00'

Art. 404. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Inspeção

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2021.11.16 17:32:41 -03'00'

Art. 405. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I – apresentar indício de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 406. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII
Interdição

Art. 407. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII
Levantamento

Art. 408. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

I – elaborar arbitramento;
II – apurar estimativa;
II – proceder homologação.

Seção IX
Plantão

Art. 409. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X
Representação

Art. 410. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 411. A representação:

I – far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Seção XI
Autos e Termos de Fiscalização

Art. 412. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
a) tipograficamente em talonário próprio;
b) ou eletronicamente em formulário contínuo.
II – conterão, entre outros, os seguintes elementos:
a) a qualificação do contribuinte:
a.1) nome ou razão social;
a.2) domicílio tributário;
a.3) atividade econômica;
a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
b) o momento da lavratura:
b.1) local;
b.2) data;
b.3) hora.
c) a formalização do procedimento:
c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.
VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:
a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
IX – presumem-se lavrados, quando:
a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 413. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I – o Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens e documentos;

II – o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição – INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – o Relatório de Fiscalização – REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal – TEDI: a realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal – TIFI: a realização de inspeção;

VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF: o regime especial de fiscalização;

IX – o Termo de Intimação – TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X – a Notificação Preliminar de Lançamento;

XI – o Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF: o término de levantamento homologatório.

Art. 414. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão – APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição – INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV – Relatório de Fiscalização – REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

b) a citação expressa da matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal – TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação – TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Notificação Preliminar de Lançamento - NPL:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

XI – Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 415. 0 Processo Administrativo Tributário Fiscal, regulado por esta Lei, compreende:

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

I - Procedimento Contencioso Fiscal, para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração;

II - Procedimento de Constituicâo de Crédito Tributário não Contencioso, para preservar o direito da Fazenda Pública Municipal ao lançamento do crédito de natureza não contencioso, evitando a decadência;

III - Procedimento de Consulta, para solucão de dúvidas quanto a interpretacâo e aplicação da legislação tributária municipal.

416. Sem prejuizo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, o Processo Administrativo Tributário Fiscal, de que trata esta Lei, sera formado pelos principios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatoria, da motivação, da livre persuasao rational do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 417. Aplica-se, subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributario Fiscal, no que couberem, as normas da legislação processual civil.

Art. 418. 0 Processo Administrativo Tributario Fiscal terá suas folhas númeradas em ordem cronológica e rubricadas por servidor competênte.

Paragrafo unico. A organizacção e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

Art. 419. E pertinente acatar, em julgamento, a jurisprudência definitiva do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores em suas composições unificadas, observados os critérios de convencimento da autoridade julgadora.

Paragrafo único. Quando a materia for objeto de súmula vinculante, o julgamento administrativo não poderá destoar da orientação jurisprudêncial sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 420. No âmbito do Processo Administrativo Tributário Fiscal, de que trata esta Lei, e vedado aos orgãos de julgamento afastar a aplicacão de leis ou decretos municipais, sob fundamento de inconstitucionalidade, ou proferir decisões que impliquem em declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, expedido pela Administração Tributaria do Municipio, salvo quando amparados em decisão definitiva plenaria do Supremo Tribunal Federal ou em outras hipoteses previstas na legislação especifica do Municipio de Lagoa da Confusão.

Art. 421. Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário Fiscal tem o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem juridica.

Art. 422. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento ou seu aperfeiçoamento.

Seção II
DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 423. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representada(o) por procurador, legalmente constituida(o).

Art. 424. O Munícipio de Lagoa de Confusão será representado no processo pelo Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal, constituido por assessores jurídicos e advogados contratados, bem como procuradores efetivos do Municipio, integrantes do quadro da Procuradoria Geral do Munícipio.

Paragrafo único. A representação, de que trata o caput deste artigo será feita por meio de emissão de parecer, devidamente fundamentado, nos autos do processo, e por sustentação oral, durante a sessão de julgamento, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Lagoa da Confusão.

Seção III
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 425. Os atos e termos processuais, quando esta Lei não prescrever forma, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

§ 1°. Os atos e termos processuais a que se refere o caput poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da Administracão Tributária.

§ 2°. E dispensado o reconhecimento de firma em petições dirigidas a Administração Pública, salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente essa condição, podendo, no caso de dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, antes da decisão final, ser exigida a apresentação de prova de identidade do requerente.

Seção IV
DAS INTIMAÇÕES

Art. 426. A intimação far-se-a:

I - por carta registrada, com aviso de recepção;

II - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicilio tributário do sujeito passivo; ou

b) registra em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

III - por ciencia direta ao sujeito passivo:

a) provada com sua assinatura;

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

b) no caso de recusa em assinar, certificada pelo servidor responsável, na presença de duas testemunhas;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de credito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância;

V - por edital, no caso do sujeito passivo:

a) não ser locolizado no endereço declarado ou encontrar-se no exterior, sem mandatário ou preposto conhecido no país;

b) residir em zona rural e não oferecer, para fins de intimação, endereço em zona urbana.

§ 1°. Considera-se feita a Intimação:

I - se por carta, na data de recebimento, comprovada pelo aviso de recepção, ou, se este for omisso, 7 (sete) dias após a data da entrega da carta a agencia postal;

II - se por via eletrônica, no dia seguinte ao da expedição;

III - se por ciência direta, na data do respectivo ciente ou termo de recusa;

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - se por edital, 3 (tres) dias após a data de sua publicação ou afixação;

§ 2°. Encontrando-se o sujeito passivo, pessoa jurídica em inatividade, este devera ser intimado por meio de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio eventual

§ 3°. As formas de intimação previstas nos incisos I a IV, do caput são alternativas.

§ 4°. A intimação por edital realizar-se-a por publicação em orgão da imprensa oficial.

§ 5°. A intimação será feita ao sujeito passivo ou ao seu procurador, sendo valida a ciência aos prepostos destes.

§ 6°. Para efeito do disposto no § 5°, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviço que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 7°. Havendo o comparecimento espontâneo, no processo, de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 8°. Não se intimará o sujeito passivo da decisão que lhe for inteiramente favorável.

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

§ 9°. A intimação das pessoas jurídicas de direito público sera feita na pessoa de seus respectivos procuradores.

Seção V
DOS PRAZOS

Art. 427. Sem prejuizo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei, os atos processuais realizar-se-ao nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias:

a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação contados da intimação do Auto de Infracão;

b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância e Segunda Instância;

c) para o recorrido apresentar contra razões ao recurso, voluntário ou de ofício, contados da intimação do recurso;

d) para o consulente pedir revisão da resposta dada à consulta, se está lhe for contrária;

II - 30 (trinta) dias:

a) para efetuar o pagamento do crédito tributário de natureza não contenciosa ou apresentar pedido de descaracterização da nao contenciosidade, contados da ciencia da Notificacao de Lanqamento ou do Auto de Infracao;

b) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando não couber defesa na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;

§ 1°. Os prazos processuais são continuos e perempitórios, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2°. A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

§ 3°. Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuizo da aplicação da penalidade cominada.

§ 4°. Vencido o prazo extingue-se independetemente de qualquer formalidade, o direito do sujeito passivo a pratica do ato respectivo.

§ 5°. A parte pode renunciar, de forma expressa, a totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 6°. A pratica do ato, antes do termino do prazo respectivo, implicará a desistência do prazo remanescente.

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 428. Atendendo a circunstâncias especiais, a autoridade julgadora competênte poderá, em despacho fundamentado:

I - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

II - assinar prazo a parte para regularizar sua representação processual.

§ 1° Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo orgão julgador, observando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2°. A tramitacão interna de Processo Administrativo Tributário Fiscal far-se-a nos prazos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Lagoa da Confusão.

Seção VI
DAS NULIDADES

Art. 429. São nulos os atos praticados:

I - por autoridade incompetente ou impedida;

II - com erro de identificacao do sujeito passivo;

III - com cerceamento do direito de defesa.

§ 1°. A nulidade do ato sera declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2°. A autoridade referida no § 1° promoverá ou determinará a correcção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas neste artigo, quando estas influirem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advier.

§ 3°. As iricorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de calcúlo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 430. Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará valido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Seção VII
DAS PROVAS

Art. 431. As partes tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legitímos, ainda que não especificados nesta Lei, para provar a verdade dos fatos em que se funda o direito em litígio e influir eficazmente na convicção do julgador.

§ 1°. Caberá a autoridade julgadora competênte, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessarias ao julgamento do mérito.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

§ 2°. A autoridade julgadora competênte indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3°. A autoridade julgadora competênte apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 4°. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;

II - ao autuado, quanto a existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 5°. Diante de peculiaridades do processo administrativo, relacionadas a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o ônus da prova, nos termos dos incisos I e II, do § 4°, deste artigo, a autoridade julgadora competente poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso desde que o faça por decisão fundamentada caso em que deverá dar a parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe for atribuido.

§ 6°. A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

CAPÍTULO III
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Disposição Preliminares

Art. 432. No Procedimento Contencioso Fiscal são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

I - impugnação;

II - recurso voluntário contra decisões de Primeira e segunda Instância;

III - recurso de oficio;

III - recurso voluntário para o Conselho Pleno;

IV - pedido de descaracterização da nao contenciosidade do Auto de Infração ou da Notificação de Lancamento;

Art. 433. 0 julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - a impugnacao tempestiva da exigência instaura o procedimento contencioso fiscal;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

II - o julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente;

III - o julgamento, em Segunda Instância, será realizado por orgão o colegiado e paritário, composto por representantes da Administração e dos Contribuintes;

IV - o Julgamento, Pelo Conselho Pleno, será realizado pelos Conselheiros e paritário, compostos por conselheiros do corpo de julgadores de Primeira e Segundo Instância.

Paragrafo Único. 0 recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na propria decisão.

Seção II
Do Procedimento

Art. 434. 0 procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II - a apreensão de mercadorias, bens, documentos ou livros.

§ 1°. 0 inicio do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2°. 0 pagamento do imposto, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 435. 0 crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterá, no mínimo:

I - Identificação do sujeito passivo;

II - Indicação de local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

IV - Indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;

V - Indicação da disposição legal infrigida e da penalidade proposta;

VI - Nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1.° Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do Secretário Municipal de Finanças, somente um Auto de Infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do caput, em anexos próprios.

§ 2.° O auto de infração será anexados demonstrativos dos levantamentos informativos e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 436. 0 Auto de Infração poderá ser substituído por Notificação de Lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

I - Omissão de pagamento de:

a) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado ao Fisco pelo sujeito passivo, por meio físico ou eletrônico ou transmissão eletrônico de dados, em documento instituído para essa finalidade;

b) tributo municipal recolhido por meio de cheque, sem suficiente provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstancia diversa;

c) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU);

II - Descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de apresentação do documento, a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Art. 437. A Notificação de Lançamento, de que trata o art. 23, poderá ser emitida por processo eletrônico e conterá, no mínimo:

I - identificação do sujeito passivo;

II - identificação do local, data e hora de expedição;

III - descrição do fato e indicação do período de suo ocorrência;

IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;

V - indicação se for o caso, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

VI - indicação ao do prazo para pagamento ou apresentação de defesa;

VII - nome do titular do órgão expedidor ou do Agente de Arrecadação de Tributos autorizado a fazer o lançamento, indicação do cargo ou função e número da matricula funcional.

Paragrafo único. Aplicam-se a Notificacão de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processuais relativas ao Auto de Infração.

Art. 438. 0 Auto de Infração, devidamente instruido com os documentos em que se fundar, será protocolizado e encaminhado ao Centro de Preparo e Controle Processual, unidade auxiliar, integrante da estrutura organizational do Conselho Tributario Fiscal de Lagoa da Confusão, que realizará o preparo e o saneamento do processo, na forma regulamentar, competindo-lhe, ainda, a pratica dos seguintes atos:

I- intimação do sujeito passivo para pagamento da quantia exigida no Auto de Infração ou impugnação da exigência, já instruída com os documentos em que se fundar;

II - Vista do processo ao sujeito passivo, ou ao seu representante, legalmente constituido, na propria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

III - recebimento da impugnação e juntada desta ao processo;

IV - realização de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

V - lavratura do Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnacão, ou do Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

VI - remessa do processo a autoridade competente para julgamento em Primeira e/ou Segundo Instância, conforme o caso;

VII - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário a Segunda Instância;

VIII - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Segunda Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário ao Conselho Pleno;

XIX - outros atos definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Lagoa da Confusão.

Seção III
Do Início da Fase Contenciosa

Art. 439. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, em Primeira Instância.

Art. 440. A impugnação, já instruída com os documentos que a fundamentarem, será apresentado ao Centro de Preparo e Controle Processual, do Conselho Tributário Fiscal de Lagoa da Confusão, no prazo previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 427, desta Lei, sob pena de revelia.

§1°. Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo e no local previsto nesta Lei.

§ 2°. Ao sujeito passivo e facultada vista do processo, no Centro de Preparo e Controle Processual, vedada a retirada dos autos da unidade.

Art. 441. A impugnação mencionará:

I - o órgão julgador a que e dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos.

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Seção IV
Do Julgamneto e da Competência

Art. 442. 0 julgamento do Processo Contencioso Fiscal compete: :

I - em Primeira Instância, ao membro do Corpo de Julgadores de Primeira Instância, integrante da estrutura organizacional do Conselho Tributário Fiscal de Lagoa da Confusão - CTF;

II - em Segunda Instância, a uma das Câmaras Julgadoras do CTF, quanto aos recursos de decisões singulares, quando cabíveis;

III - ao Colégio Pleno do CTF, quando a decisão Câmaras não for unanime e dos casos previstos no artigo 36°.

Art. 443. O processo sera julgado em instancia única, quando se referir:

I - a Auto de Infração, cujo valor originario atualizado do tributo ou da penalidade pecuniária não exceda a R$ 3.000,00 (tres mil reais) na data de sua lavratura;

II - a omissão de pagamento de imposto declarado em documento fiscal e nao registrado em livro proprio;

III a omissão de pagamento de ISSQN estimado ou relativo a diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;

IV - a omissão de pagamento de ISSQN de profissional autônomo e/ou de sociedade simples;

V - pedido de descaracterização da não contenciosidade do credito tributário, de que trata o art. 44°, desta Lei.

Art. 444. São considerados peremptos a impugnação e os recursos voluntarios do sujeito passivo, quando apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, sejam entregues em orgão diverso do indicado no art. 438, desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instancia, a Câmara Julgadora ou ao Conselho Pleno a declaração de perempção, quando o Gerente do Centro de Preparo e Controle Processual não lavrar o termo próprio.

Seção V
Julgamento em Primeira Instância

Art. 445. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:

I - Referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;

II - relatório;

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

III - fundamentos de fato e de direito;

IV - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

§ 1°. 0 jogador deverá mencionar na decisão, expressamente as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no Auto de Infração.

§ 2°. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto, ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas, por despacho, de oficio.

Art. 446. As decisões de Primeira Instancia, total ou parcialmente contrarias a Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instancia, mediante recurso de oficio, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instancia única, previstas no art. 443, desta Lei.

§ 1° Não caberá o recurso de que trata o caput deste artigo quando o valor original atualizado da parte absolutória não exceder a R$ 3.000,00 (três mil reais), na data da decisão.

§2° Cumpre ao autor do procedimento propor o recurso, de oficio, verificada a omissão do julgador.

Art. 447. Das decisões contrarias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário a uma das Câmaras Julgadoras do Conselho Tributário Fiscal de Lagoa da Confusão, que mencionara:

I - o órgão Julgador a que e dirigido;

II - a qualificação do recorrente;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

Seção VI
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 448. 0 julgamento em Segunda Instância realizar-se-a em sessão cameral, de acordo com as prescrições desta Lei e do Regimento Interno do Conselho Tributario Fiscal de Lagoa da Confusão:

§ 1°. As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedencia minima de 10 (dez) dias.

§ 2°. As propostas de ementa, relatorio e voto dos processos incluidos em pauta deverão ser apresentadas, por escrito ou em meio eletrônico, até o inicio da sessão de julgamento.

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

§ 3°. As sessões de julgamento seraão públicas, ressolvadas as hipoteses de sigilo previstas na legislacao pertinente sendo assegurado aos litigantes o direito a apresentação de memorias e a sustentação oral.

§ 4°. As decisões devem conter a indicacão dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem, serão tornados públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico, ressolvodas as hipoteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

§ 5°. Na sessão em que se discutir o mérito será facultado a manifestacão oral das partes, que serão notificadas do julgamento, com antecedência minima de cinco dias.

SEÇÃO VII

Do Julgamento Para o Conselho Pleno

Art. 449. Cabe recurso para o Conselho Pleno, quando a decisão câmera não for unânime. Por outro lado, se a decisão for unanime:

a) divergente de decisão cameral nao reformada ou de decisão plenaria, que tenho tratado de matéria identica;

b) inequivocamente contrária a:

1. disposição expressa da legislaçaõ tributária municipal;

2. prova inconteste, constante dos autos a época do julgamento cameral, que implique re forma partial ou total da decisão;

c) baseada em prova cuja falsidade seja comprovada;

d) quando apresentada prova inconteste cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento e que por si só possa modifica-lo.

Art. 450. O julgamento no Conselho Pleno realizar-se-a em sessão do pleno, de acordo com as prescricões desta Lei e do Regimento Interno do Conselho Tributario Fiscal de Lagoa da Confusão.

§ 1°. As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedência minima de 10 (dez) dias.

§ 2°. As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluidos em pauta deverão ser apresentadas, por escrito ou em meio eletrônico, até o inicio da sessão de julgamento.

§ 3°. As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipoteses de sigilo previstas na legislacão pertinente, sendo assegurado aos litigantes o direito a apresentação de memoriais e a sustentação oral.

§ 4°. As decisõs devem conter a indicacão dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem, serão tornados públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico, ressalvadas as hipoteses de sigilo previstas na legislacão pertinente.

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

§ 5°. Na sessão em que se discutir o mérito sera facultado a manifestação oral das partes, que serão notificadas do julgamento, com antecedência mínima de cinco dias.

Seção VIII
Da Definitividade das Decisões

Art. 451. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

I - as decisões de Primeira Instância:

a) condenatórias, nos casos de instância única;

b) condenatórias recorriveis, quando não apresentado recurso voluntário, no prazo e local previstos nesta Lei;

II - as decisões condenatórias, em Segunda Instância;

III - as decisões proferidas pelo Conselho Pleno;

Paragrafo Único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Seção IX
Do Cumprimento das Decisões

Art. 452. A decisão definitiva contraria ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o credito tributário, o órgão preparador encaminhara o processo a autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 453. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo, de oficio, dos gravames decorrentes do litigio.

Parágrafo único. A decisão definitivo favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

Seção X
Da Súmula de Observância Obrigatória

Art. 454. 0 Conselho Tributário Fiscal de Lagoa da Confusão, em sua composição plena, poderá de oficio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar sumula de observância obrigatória pelo Corpo de Julgadores de Primeira Instancia e pelas Câmaras Julgadoras de Segunda Instancia, integrantes do CTF.

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

§ 1°. A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual, entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal ou entre estes e os demais órgãos da Administração Tributaria, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2°. A súmula terá efeito vinculante para a Administração Tributária a partir da sua aprovação pelo Secretário Municipal de finanças e publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 455. A Súmula do Conselho Tributário Fiscal de Lagoa de Confusão, após sua publicação no Diário Oficial do Município, só poderá ser editada ou revista, mediante proposição de Conselheiro e aprovação, por maioria absoluta, em sessão do Conselho Pleno.

§ 1°. A Súmula poderá ser editada para dirimir conflitos de entendimento entre Julgadores de Primeira Instancia ou entre Câmaras Julgadoras e para condensar a jurisprudência dominante no âmbito do CTF.

§ 2°. Os procedimentos de edição e de revisão de Súmula serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário-Fiscal de Lagoa da Confusão.

Seção XI

O PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO

Art. 456. Constitui credito tributário não contencioso aquele lançado por meio de:

I - Notificação de Lançamento relativa à omissão de pagamento de:

a) ISSQN declarado ao fisco pelo sujeito passivo, inclusive por meio físico ou eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;

b) tributo municipal, em razão de recolhimento por meio de cheque, sem suficiente provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstancia diversa;

II - Auto de Infração, resultante de:

a) omissão de pagamento de ISSQN declarado pelo sujeito passivo;

b) descumprimento de obrigação acessória em virtude da falta de apresentação do documento a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. 0 sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração para efetuar o pagamento do credito tributário ou apresentar pedido de descaracterização da não contenciosidade, o que, não ocorrendo, implicara em imediata inscrição do credito em Divide Ativa.

Seção XII
Da Descaracterização de Não Contenciosidade do Crédito Tributário

Art. 457. A não contenciosidade do credito tributário será descaracterizada, caso o sujeito passivo, no prazo previsto no parágrafo único do art. 461° comprove, de forma inequívoca a ocorrência de:

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

I - Simples erro de cálculo;

II - Duplicidade de lançamento;

III - pagamento do credito tributário reclamado ou cumprimento do obrigado acessório, antes do início do procedimento fiscal ou da ciência da Notificação de Lançamento.

§ 1°. O pedido de descaracterização da não contenciosidade deverá ser apresentado ao Centro de Preparo e Controle Processual, do Conselho Tributário Fiscal de Lagoa da Confusão, acompanhada de cópia da respectiva Notificação de Lançamento, quando for o caso, e remetida para o órgão julgador competente.

§2°. Não sendo apresentada a cópia a que se refere o § 1°, poderá a mesmo ser substituída por documento que contenha as informações da respectiva Notificação de Lançamento, desde que essa notificação esteja identificada no pedido.

§3°. Não sendo comprovado, pelo menos uma, das situações mencionadas no caput, deste artigo, o Julgador de Primeira Instancia rejeitara, liminarmente, o pedido, devendo o sujeito passivo ser intimado para pagamento do credito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 432, desta Lei.

§ 4°. A descaracterização de que trata o caput deste artigo, far- se-à mediante julgamento, em instancia única, por Julgador de Primeira Instância, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Lagoa da Confusão.

Seção XIII
Procedimento de Consulta

Art. 458. E assegurado, ao contribuinte, o direito de consulta para esclarecimentos de dúvidas quanto a interpretação e aplicação da legislação tributário municipal, relativamente a situações ainda não ocorridas.

§ 1°. Os órgãos da Administração Publica e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a matéria consultada.

§ 2° A consulta formalizada, no período de duração do referido processo, a espontaneidade do contribuinte em relação a espécie consultada.

Art. 459. Poderá ser negada solução a consulta, quando esta:

I - não descrever com fidelidade o fato que lhe deu origem, em toda a sua extensão;

II - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expresses no legislação tributaria ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva e passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;

III - tratar de indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulado pelo mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Negada a solução a consulta, fica excluída a espontaneidade do contribuinte, desde a data da respectiva formulação.

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Seção XIV

Do Processamento

Art. 460. A consulta será dirigida a autoridade gestora do tributo, a quem compete o preparo do processo e a formulação da resposta.

Art. 461. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem e dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem reservas em relação aos qual o consulente deseja obter esclarecimento, quanto a aplicação da legislação tributaria.

§ 1°. A resposta dada a consulta que exonerar o contribuinte de obrigação tributaria será comunicada a autoridade julgadora de Primeira Instância, para apreciação e julgamento.

§2°. Quando a resposta resultar em exigibilidade de obrigação tributaria, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar o interessado da conclusão, determinara o cumprimento da obrigação, no prazo de quinze dias, contados da ciência.

§ 3°. Se o consulente discordar da exigência constante do § 2 , deste artigo, poderá pedir revisão a Primeira Instância, desde que apresente razoes fundamentadas no prazo de trinta dias, a contar da notificação.

§ 4°. Da decisão contraria ao contribuinte cabe recurso voluntário a Segunda Instancia Administrativa, exceto quando negada solução a consulta.

§ 5° Solucionada a consulta e cientificado o contribuinte, este passara, de imediato, a proceder em estrita conformidade com a solução dada.

Seção XV
DO JULGMENTO

Art. 462. O julgamento do processo de consulta compete:

I - em Primeira Instância, ao Corpo de Julgadores de Primeira Instância, do Conselho Tributário Fiscal de Lagoa da Confusão - CTF;

II - em Segunda Instância, ao CTF, por uma de suas Câmaras Julgadoras, de natureza tributaria.

Art. 463. A autoridade de Primeira Instância recorrera de oficio, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada a consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 464. Cabe recurso voluntario do processo de consulta, com ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de Primeira Instância que resultar em exigibilidade de cumprimento de obrigação tributaria, principal ou acessória, por parte do consulente.

Seção XVI
Efeitos da Consulta

Art. 465. Salvo disposto no Art. 464 nenhum procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte, relativamente a matéria consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente a data da ciência.

Art. 466. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no art. 469° só alcançarão seus associados ou filiados, depois de cientificada a consulente da decisão.

Art. 467. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 468. A decisão de Segunda Instância não obriga o pagamento do tributo que deixou de ser recolhido após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre os dotas de ciência das duas decisões.

Art. 469. Não produzira efeito a consulta formulada:

I - sem observância das formalidades previstas nesta Lei;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o foto já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litigio, em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentado;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributaria;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora;

VIII - quando o fato for definido como crime contra a ordem tributária.

Art. 470. Compete a autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 471. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar sua ineficácia.

Art. 472. A solução dada a consulta terá efeito normativo, quando adotada em ato expedido pelo Secretário Municipal de finanças.

Seção XVII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 473. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos administrativos tributários fiscais pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes a sua vigência.

CAPÍTULO IV
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I
Composição

Art. 474. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 7 (sete) Conselheiros efetivos e 7 (sete) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único. Os representantes do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 475. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, de livre nomeação do Prefeito.

Art. 476. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído pelo Executivo uma gratificação de função, por comparecimento a sessão de julgamento.

Seção II
Competência

Art. 477. Compete ao Conselho:

I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 478. São atribuições dos Conselheiros:

I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV – proferir voto, na ordem estabelecida;

V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 479. Compete ao Secretário Geral do Conselho:
I – secretariar os trabalhos das reuniões;
II – fazer executar as tarefas administrativas;
III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 480. Compete ao Presidente do Conselho:
I – presidir as sessões;
II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
III – determinar as diligências solicitadas;
IV – assinar os Acórdãos;
V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
VII – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1.º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2.º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Chefe Responsável pela Fiscalização Tributária.

Seção III
Disposições Gerais

Art. 481. Perde a qualidade de Conselheiro:
I – o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
II – a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 482. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TITULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 483. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Art. 484. São normas complementares das Leis e Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 485. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 486. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 487. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA

Art. 488. Entram em vigor:

I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
APLICAÇÃO

Art. 489. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 490. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 491. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Art. 492. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO

Art. 493. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a eqüidade.

Art. 494. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Art. 495. O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 496. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 497. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 498. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 499. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 500. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 501. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 502. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 503. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 504. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 505. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

SUJEITO ATIVO

Art. 506. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 507. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 508. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 509. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 510. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Solidariedade

Art. 511. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 512. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 513. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Capacidade Tributária

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 514. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Domicílio Tributário

Art. 515. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Art. 516. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 517. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 518. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposição Geral

Art. 519. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 520. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 521. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 522. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 523. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 524. O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 525. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 526. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 527. O disposto neste Art. 526 só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 528. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – pessoas referidas no Art. 526 desta lei;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Responsabilidade Por Infrações

Art. 529. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 530. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 531. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 532. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 533. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 534. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I – a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 535. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO

Seção I
Lançamento

Art. 536. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exeqüível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 537. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 538. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 539. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal , exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 540. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 541. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 542. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 543. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado no órgão oficial;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 544. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 545. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Seção II
Modalidades de Lançamento

Art. 546. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível

mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 547. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 548. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Seção II
Moratória

Art. 549. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 550. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste Art. 550, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 551. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO

Seção I
Modalidades

Art. 552. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV —a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
Cobrança e do Recolhimento

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 553. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I – para pagamento a boca do cofre;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

§ 1.º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2.º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 554. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de l% (um por cento) ao mês ou fração, devidos a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, calculados sobre o valor corrigido do principal;

II – multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo corrigido;

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Parágrafo Único. A correção monetária será calculada utilizando o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 555. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 556. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III
Parcelamento

Art. 557. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 558. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 559. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 560. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas conforme o índice previsto no § 7° do Art. 7° da presente Lei, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 50,00 (cinquenta) reais, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 100,00 (cem) reais, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 561. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, conforme o índice previsto no § 7° do Art. 7° da presente Lei, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 562. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 563 Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1.° Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2.° Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 564. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 565. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV
Restituições

Art. 566. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 567. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 568. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 560, da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do Art. 560, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 569. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 570. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 571. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 572. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 573. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V
Compensação e da Transação

Art. 574. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou á vencer, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI
Remissão

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 575. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação, devidamente atestada pelo Órgão Responsável pela Promoção Social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até R$ 50,00 (cinquenta reais), tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 576. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII
Decadência

Art. 577. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 578. O direito a que se refere este Art. 614 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Prescrição

Art. 579 A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 580. Excluem o crédito tributário:
I – a isenção;
II – a anistia.
Parágrafo Único. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II
Isenção

Art. 581. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
Parágrafo Único. A isenção não será extensiva:
I – às contribuições de melhoria;
II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III
Anistia

Art. 582. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II – às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 583. A anistia pode ser concedida:
I – em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 584. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 585. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 586. Os órgãos fazendários farão imprimir , distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 587. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 588. São Autoridades Fiscais:
I – o Prefeito;
II – o Secretário, responsável pela área fazendária;
III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
IV – Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 589 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III – as empresas de administração de bens;
IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V – os inventariantes;
VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.
Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 590. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 591. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 592. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 593. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II
DÍVIDA ATIVA

Art. 594. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2.º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3.º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 595. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 596. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 597. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo Único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 598. A DAFAM – Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

I – DAT – Dívida Ativa Tributária;

II – DNT – Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1.º A DAT – Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2.º A DNT – Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

CAPÍTULO III
DAT – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 599. A DAT – Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

I – de obrigação legal relativa a tributos;

II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1.º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I – tributo;

II – penalidade pecuniária tributária.

§ 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

I – atualização monetária;

II – multa;

III – multa de mora;

IV – juros de mora.

Art. 600. A DAT – Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO IV
DNT – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 601. A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

I – de obrigação legal não relativa a tributos;

II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1.º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I – contribuições estabelecidas em lei;

II – multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;

III – foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;

IV – custas processuais;

V – preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

VI – indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;

VII – créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;

VIII – sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;

IX – contratos em geral;

X – outras obrigações legais, que não as tributárias;

§ 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

I – atualização monetária;

II – multa;

III – multa de mora;

IV – juros de mora;

V – Demais adicionais.

Art. 602. A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção de certeza e liquidez da DNT – Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

CAPÍTULO V
TIDA-T – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 603. O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1.º O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI
LRDA-T – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 604. O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-Ts – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

b) a quantia devida;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII
CDA-T – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 605. A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1.º A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo da CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII

TIDA-NT–TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 606. O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O VOD – Valor Originário da Dívida;

III – O TI – Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos JM – Juros de Mora;

b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

VIII – o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IX
LRDA-NT – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 607. O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-NTs – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária:

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) o valor originário;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO X
CDA-NT – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 608. A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O VOD – Valor Originário da Dívida;

III – O TI – Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos JM – Juros de Mora;

b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

§ 2.º O modelo da CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3.º A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 4.º A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir o TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.

§ 5.º Até a decisão de primeira instância, a CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

CAPÍTULO XI
NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 609. São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, no TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 610. São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseqüência, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, no TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 611. São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, na CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;

f) da indicação do livro e da folha da inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária.

Art. 612. São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseqüência, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, na CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;

f) da indicação do livro e da folha da inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária.

Art. 613. A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1.º Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária não mais poderá ser substituída.

§ 2.º A anulação da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§ 3.º Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na DAT – Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o TIDA-T – Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária.

CAPÍTULO XII
PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DAFAM – DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 614. O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no Órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 1.º Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2.º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 615. O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

I – Aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – Preparado e numerado por processo eletrônico;

III – Formado, cronologicamente, pelo MACAL – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade, pelo MALIC – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza, pelo TIDA – Termo de Inscrição de Dívida Ativa e pela CDA – Certidão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIII
CAL-T – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE
DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 616. Para o Município estabelecer CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a ALIC –Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 617. O 1º (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação da Titularidade da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está Cobrando um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 618. O 2º (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Facultatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 619. O 3º (terceiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação da Imunidade e das Vedações Tributárias.

§ 2.º A Verificação da Imunidade Tributária é a constatação se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional.

§ 3.º A Verificação das Vedações Tributárias é a constatação se na constituição do crédito tributário, foram observados os Princípios da Reserva Legal, da Igualdade Tributária, da Anterioridade, da Anualidade e da Não-Utilização do Tributo com Efeito de Confisco.

Art. 620. O 4º (quarto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária.

§ 2.º A Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária é a constatação se o Fato Gerador, a Hipótese de Incidência, o Sujeito Passivo, a Base de Cálculo e a Alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal.

Art. 621. O 5º (quinto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário.

§ 2.º A Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de pagamento antecipado e de homologação do lançamento, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de isenção e de anistia.

Art. 622. O CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade de Tributo Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária.

§ 1.º O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3.º O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIV

ALIC-T – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 623. Para o Município estabelecer ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 624. A 1ª (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo.

Parágrafo Único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 625. A 2ª (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 626. A 3ª (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

Parágrafo Único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 627. A 4ª (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 628. A 5ª (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo Único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 629. A 6ª (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

Parágrafo Único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 630. A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária.

§ 1.º O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3.º O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 631. A fluência de juros de mora na dinamização da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária não exclui, não desfigura, não descaracteriza e nem afeta o caráter estático de liquidez do Crédito de Natureza Tributária da Fazenda Pública Municipal.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

CAPÍTULO XV
CAL-NT – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 632. Para o Município estabelecer CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade dos Créditos Não Tributários Vencidos, objetivando a ALIC –Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 633. O 1º (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Creditícia.

§ 2.º A Verificação da Titularidade da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, está Cobrando um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 634. O 2º (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Facultatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Creditícia.

§ 2.º A Verificação Exercício da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, editou Lei instituindo ou assinou Contrato fazendo jus a um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 635. O 3º (terceiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação de Impedimento Legal ou de Vedação Contratual.

§ 2.º A Verificação do Impedimento Legal é a constatação se o Município não está sendo alcançado por algum Diploma Legal que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

§ 3.º A Verificação da Vedação Contratual é a constatação se o Município não está sendo alcançado por alguma Cláusula Proibitiva que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

Art. 636. O 4º (quarto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia ou da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia.

§ 2.º A Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia é a constatação se há Fundamentação Legal para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

§ 3.º A Verificação da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia é a constatação se há Embassamento Contratual para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 637. O 5º (quinto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Análise do Crédito Não Tributário.

§ 2.º A Verificação da Análise do Crédito Não Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Não Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de perdão de crédito não tributário.

Art. 638. O CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade de Crédito Não Tributário Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária.

§ 1.º O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3.º O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XVI

ALIC-NT – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 639. Para o Município estabelecer ALIC-NT – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 640. A 1ª (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal.

Parágrafo Único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 641. A 2ª (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Parágrafo Único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 642. A 3ª (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

Parágrafo Único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 643. A 4ª (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo Único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 644. A 5ª (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

Parágrafo Único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 645. A 6ª (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais.

Parágrafo Único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 646. A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária.

§ 1.º O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3.º O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XVII
CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 647. Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 648. A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND – Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 649. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 650. O Requerimento do Interessado deverá conter:
I – o(s) Tributo(s) a que se Refere(m);
II – o(s) Estabelecimento(s) a que se Refere(m);
III – o(s) Imóvel(is) a que se Refere(m);
IV – as Informações Necessárias à Identificação do Interessado:
a) – o Nome ou a Razão Social;
b) – a Residência ou o Domicílio Fiscal;
c) – o Ramo de Negócio ou a Atividade;
V – a Indicação do Período a que se refere o Pedido.
Parágrafo Único. O modelo de Requerimento do Interessado será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 651. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 652. Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:
I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.
§ 1.º A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.
§ 2.º O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 653. Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:
I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
II – cuja exigibilidade esteja suspensa.
§ 1.º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.
§ 2.º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.
§ 3.º O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 654. Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:
I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.
§ 1.º A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.
§ 2.º A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.
§ 3.º O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 655. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 656. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

I – não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 657. A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo Único. A dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

I – de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações;

II – pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

Art. 658. A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 659. Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 660. Sem prejuízo das Responsabilidades Pessoal e Criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 661. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

a) nome ou razão social;
b) endereço ou domicílio tributário;
c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
d) início de atividade;
e) finalidade a que se destina;
f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
g) assinatura do requerente.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 662. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 663. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
III – a existência de débito em cobrança executiva;
IV – o débito confessado.

Art. 664. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste Art. 710 terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 665. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 666. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.° As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2.° As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 667. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO XVIII
COBRANÇA FAZENDÁRIA

Art. 668. O credito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributário encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciara, a inscrição de débitos fiscais, por contribuintes.

§ 1°. Independentemente, porem, do termino do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo habito, poderão ser inscritos em dívida ativa;

§ 2°. Os débitos fiscais e as multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão considerados corno dividas Ativas e imediatamente inscritos, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiver provimentos.

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

§ 3° Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada a cobrança executiva.

Art. 669. A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, na medida em que forem extraídas as certidões respectivas.

Art. 670. A dívida ativa da fazenda publica municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do debito, estará:

I - em caráter de continuidade:

a) a atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;

b) a juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre o valor do credito corrigido.

II - a multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor do credito corrigido.

Art. 671. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 672. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 673. Compete à Secretaria da Fazenda, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.

§ 1.° Compete à Procuradoria Geral do Município, através da Subprocuradora da Fazenda Municipal, a coordenação geral da cobrança executiva, como legítima representante da Fazenda Municipal;

a) Caso o Município não possuir Procuradoria Jurídica, a coordenação geral da cobrança executiva poderá ser feita por advogados ou assessoria jurídica contratada, como legítima representante da Fazenda Municipal;

§ 2.° No exercício da competência de que trata o parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município ou o Secretário da Fazenda poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

§ 3.° Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, em caso de não oposição de embargos execução ou até a decisão de primeira instância dos embargos à execução certidão de dívida ativa poderá ser

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

emendada ou disposições desta Lei aplicam-se aos processos rios fiscais pendentes, relativamente aos atos s à sua vigência.

CAPÍTULO XIX
EXECUÇÃO FISCAL

Art. 674. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 675. A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 676. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 677. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 678. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 679. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 680. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 681. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO XX
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I
Disposições Gerais

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 682. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 683. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste Art. 688 não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
Preferências

Art. 684. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III – Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 685. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 686. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 687. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 688. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 689. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 690. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal , relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V
TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 691. Fica regulamentado o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, "d", 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 692. O Município estabelece normas relativas:

I - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

II - ao associativismo e às regras de inclusão;

III ao incentivo à geração de empregos;

IV ao incentivo à formalização de empreendimentos;

V - unicidade do processo de inscrição cadastral e de legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município;

VI - simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos para localização de autônomos e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades de alto risco, observadas as disposições contidas na classificação de atividades definida pela Vigilância Sanitária;

VIII - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA

Seção I
Da Consulta para o Alvará

Art. 693. A autorização para localização de empresas deve ser simplificada de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

Parágrafo único. Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no ***caput*** deste artigo serão definidos e coordenados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Seção II
Do Cadastro Sincronizado e Entrada Única de Documentos

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 694. A Administração Pública Municipal deverá aderir efetivamente ao "Projeto Cadastro Sincronizado Nacional" que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas, quando ocorrer a sua implantação pela Receita Federal do Brasil.

Art. 695. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de legalização, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidos na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 696. A Administração Pública Municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permita pesquisas prévias às etapas de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do pedido formulado.

Parágrafo Único. Para o disposto nesse artigo a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com instituições de representação e apoio das ME e EPP.

Seção III
Da Baixa Cadastral

Art. 697. Não poderá ser exigido pelos órgãos municipais envolvidos no fechamento de ME e EPP:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - comprovação de regularidade fiscal de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de baixa da inscrição municipal, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

III - a baixa da inscrição dar-se-á a pedido formal do contribuinte independente de débito tributário com o Fisco Municipal.

§ 1º. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos no fechamento de ME e EPP, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de baixa da empresa.

§ 2º. O crédito tributário consolidado e não pago, apurado antes ou após o ato de baixa da inscrição, será inscrito na dívida ativa em nome dos titulares, dos sócios e dos administradores que responderão pelas obrigações fiscais, observadas as disposições contidas nesta Lei.

Seção IV
Da Central de Atendimento

Art. 698. Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criada a Central de Atendimento, com as seguintes atribuições:

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

III - emissão de Certidões de Regularidade Fiscal e Tributária;

IV - outros serviços municipais afins.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento de Alvará ou Inscrição Municipal, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Central de Atendimento.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Central de Atendimento, a Administração Pública Municipal firmará parcerias com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

CAPÍTULO III
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 699. O prazo máximo a ser concedido para utilização dos documentos fiscais a serem impressos não poderá ultrapassar o período de 4 (quatro) anos, a contar da data da concessão, pela repartição fiscal, da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Parágrafo Único. Havendo mudança de categoria fica a empresa obrigada a substituir os documentos fiscais, mediante nova Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 700. Observadas as disposições do § 6º, do art. 18, da Lei Complementar nº. 123/2006, bem como, o art. 6º, da Lei Complementar nº. 116/2003, as ME e as EPP obrigar-se-ão a:

I - reter o imposto devido sobre os serviços tomados, de acordo com Artigos 58 e 59 desta Lei;

II - ter o ISS retido pelos responsáveis tributários designados pelo Município, de acordo com os Artigos 58 e 59 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 701. Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às ME e EPP do Município.

Art. 702. Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida notificação preliminar contra o contribuinte para que regularize a situação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§ 1º. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação de multa de infração.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o contribuinte tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração quando serão incluídos os acréscimos legais.

§ 3º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

§ 4º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida em 10% (dez por cento) a cada nova reincidência.

§ 5º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa relativamente a infração anterior.

§ 6º. As demais situações não mencionadas neste artigo serão objeto da lavratura de auto de infração.

Art. 703. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto;

II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 45 (quarenta e cinco) dias contados da lavratura do auto;

III - 60% (sessenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 60 (sessenta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 704. As ME e EPP ficam obrigadas a apresentar Declarações Mensais de Serviços Prestados e Tomados – DMS, na forma desta Lei.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I

Do Acesso às Compras Públicas

Art. 705. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 706. Para a ampliação da participação das ME e EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio para as ME e EPP sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar, obrigatoriamente, os avisos de licitações na modalidade convite, a serem realizados, no site oficial do Município e, facultativamente, em murais públicos, jornais ou outros meios de divulgação;

III - divulgar os avisos das demais modalidades licitatórias no Diário Oficial do Município, no site oficial do Município, em jornal de grande circulação e outros meios a critério da administração.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 707. As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no Município.

Art. 708. As microempresas e empresas de pequeno porte, fornecedoras de bens e serviços, que desejarem cadastrar-se junto ao Município, deverão fazê-lo junto à Central Permanente de Licitação do Município, apresentando os seguintes documentos:

I - contrato original com Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Tocantins;

II - carteira de identidade do titular responsável;

III - CNPJ;

IV - certidão de regularidade junto aos fiscos federal, estadual e municipal;

V - prova de regularidade junto ao INSS e FGTS;

VI - regularidade de inscrição na entidade profissional competente se for o caso;

VII - comprovante de entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e cópia da última declaração.

Parágrafo único. O cadastro efetuado junto à Central Permanente de Licitação do Município terá a validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado após o vencimento, com a nova apresentação dos documentos necessários.

Art. 70. As empresas devidamente cadastradas junto à Central Permanente de Licitação do Município e que desejarem participar de certame licitatório junto ao Município, deverão apresentar à Comissão de Licitação competente os seguintes documentos:

I - certidão de regularidade cadastral na Central Permanente de Licitação do Município;

II - certidões de regularidade fiscal junto ao fisco federal, estadual e municipal;

III - cópia da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Art. 710. Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para homologação da licitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 711. Nas contratações públicas do Município será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 712. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei, a Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório:

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1°. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2°. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3°. Caso haja revisão do valor constante no Inciso I deste artigo, pelo gestor, de que trata o § 1° do artigo 1° da Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006, o novo valor será aplicável para as contratações, do Município, previstas naquele dispositivo.

Art. 713. Não se aplica o disposto nos arts. 703 e 704 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 714. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME e EPP.

§ 1°. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez inteiros por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2°. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1° será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 715. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1°, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1° e 2° do artigo anterior será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1°. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Av. Viturino Panta, s/n°, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput*.

Seção II
Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 716. A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 717. O Município, para estimular o crédito a empreendedores e às ME e EPP, reservará em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 718. O Município, através de convênios firmados, ou não, com entidades governamentais e outras, fomentará e apoiará a instalação e a manutenção de cooperativas de crédito, sociedade de crédito ao empreendedor e organizações da sociedade civil de interesse público, que operem linhas de financiamento.

Art. 719. O Município fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de fundos de garantia destinados a lastrear operações de crédito de ME e EPP pertencentes a projetos estruturantes executados pela Administração Municipal, mediante lei específica.

CAPITULO VII
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 720. A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB Ordem dos Advogados do Brasil, CRC - Conselho Regional de Contabilidade e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar n.º123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 721. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das ME e EPP localizadas em seu território.

§ 1º. Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

§ 3º. Com base no *caput* deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, CRC, Universidades e outros, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 722. Para o cumprimento do disposto neste Título, bem como, para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas as ME e EPP, a Administração Pública Municipal poderá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos poderá ser incentivada e apoiada pelo Poder Público.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 723. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 724. A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 725. O Município poderá instituir a SELIC para efeito de correção monetária.

Art. 726. Fica criada a Unidade de Referência Fiscal de Lagoa da Confusão, URFLC ou UFM, no valor de R$: 1,00 (um real) que poderaá ser atualizada de forma mensal, bimestral, semestral ou anual de acordo com avariação do IGP-M – Indse Geral de Preços Mercados, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 727. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Art. 728. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 729. A partir de 01 de janeiro de 2016, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1.º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2.º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 730. Os anexos específicos próprios das taxas em razão do exercício regular do poder de polícia e de serviços públicos específicos e divisíveis, deverão ser estabelecido por decreto do chefe do executivo e publicado, anualmente, até o dia 31 de outubro.

§ 1.º Não havendo atualização dos valores correspondentes as taxas, permanecerão os valores já instituidos e estabelecidos.

Art. 731. A Taxa de Expediente passará a ser denominada Preço Público de Expediente.

Art. 732. Ficam revogadas todas as normas tributárias que, direta ou indiretamente, disponham em contrário ao previsto neste instrumento, bem como todas as leis incorporadas ao Código, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos codificados. E para cálculos do IPTU permanece a planta Genérica de Valores.

Art. 733. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos a partir do terceiro mês subseqüente à mesma, observado o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
votação
Assinatura

THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 10/12/2021
(8/9) 1ª votação
Assinatura

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 10/12/2021
(8/9) 2ª votação
Assinatura

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	10
LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	10
TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	11
CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	12
TÍTULO III	
IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	
1.IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	14
Seção II - Das Isenções	16
Seção III - Sujeito Passivo	16
Seção IV - Solidariedade Tributária	16
Seção V - Da base de cálculo e das alíquotas	17
Seção VI - Pagamento	21
CAPÍTULO II	
2. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.	
Seção I – Fato Gerador e Incidência	22
Seção II – Base de Cálculo	25
ITBI = VBD x ALC	26
Seção III – Sujeito Passivo	26
Seção IV – Solidariedade Tributária	26
Seção V – Lançamento e Recolhimento	27
Seção VI – Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos	28
CAPÍTULO III	
3. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	29
Seção II – Do Contrbuinte	31
Seção III – Da Base de Cálculo das Alíquotas	33
Seção IV – Do Lançamento	36
Seção V – Do Pagamento	36
Seção VI – Das Isenções	36
Seção VII – Das Obrigações Acessórias	37
Seção VIII - Lançamento e Recolhimento	37
TÍTULO IV	
TAXAS	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	40

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

CAPÍTULO II	
ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO	42
CAPÍTULO III	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	43
Seção II - Base de Cálculo	44
Seção III - Sujeito Passivo	45
Seção IV - Solidariedade Tributária	45
Seção V - Lançamento e Recolhimento	46
Seção VI – Da Isenção	47
CAPÍTULO IV	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	48
Seção II - Base de Cálculo	48
Seção III - Sujeito Passivo	49
Seção IV - Solidariedade Tributária	49
Seção V - Lançamento e Recolhimento	50
CAPÍTULO V	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	50
Seção II - Base de Cálculo	52
Seção III - Sujeito Passivo	52
Seção IV - Solidariedade Tributária	52
Seção V - Lançamento e Recolhimento	53
CAPÍTULO VI	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	54
Seção II - Base de Cálculo	55
Seção III - Sujeito Passivo	55
Seção IV - Solidariedade Tributária	56
Seção V - Lançamento e Recolhimento	56
CAPÍTULO VII	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	57
Seção II - Base de Cálculo	58
Seção III - Sujeito Passivo	58
Seção IV - Solidariedade Tributária	59
Seção V - Lançamento e Recolhimento	59
CAPÍTULO VIII	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	60
Seção II - Base de Cálculo	61
Seção III - Sujeito Passivo	61

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Seção IV – Solidariedade Tributária	62
Seção V - Lançamento e Recolhimento	62
CAPÍTULO IX	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	63
Seção II - Base de Cálculo	64
Seção III - Sujeito Passivo	64
Seção IV - Solidariedade Tributária	65
Seção V - Lançamento e Recolhimento	65
CAPÍTULO X	
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	66
Seção II - Base de Cálculo	67
Seção III - Sujeito Passivo	68
Seção IV - Solidariedade Tributária	68
Seção V - Lançamento e Recolhimento	68
TÍTULO V	
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	70
CAPÍTULO II - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	70
CAPÍTULO III - BASE DE CÁLCULO	71
CAPÍTULO IV - SUJEITO PASSIVO	73
CAPÍTULO V - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	73
CAPÍTULO VI - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	74
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	75
TÍTULO VI	
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
CAPÍTULO I	
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS	75
Seção II - Da destinação da Contribuição ao Fundo Municipal específico	75
Seção III - Da incidência	76
Seção IV - Do sujeito passivo	76
Seção V - Da base de cálculo e alíquotas	76
Seção VI - Da responsabilidade pela arrecadação e repasse	78
Seção VII - Do lançamento e do pagamento	78
Seção VIII - Da recomposição ao erário	79
Seção IX - Disposições Finais	79
TÍTULO VII	
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	
CAPÍTULO I	
CADASTRO FISCAL	
Seção I - Disposições Gerais	80

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Seção II - Cadastro Imobiliário	80
Seção III - Cadastro Mobiliário	85
Seção IV - Cadastro Sanitário	89
Seção V - Cadastro de Anúncio	93
Seção VI - Cadastro de Horário Especial	96
Seção VII - Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante	98
Seção VIII - Cadastro de Obra Particular	100
Seção IX - Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos	102
Seção X - Atualização do Cadastral Fiscal	105
CAPÍTULO II	
DOCUMENTAÇÃO FISCAL	
Seção I - Disposições Gerais	106
Seção II - Livros Fiscais	107
Subseção I - Livro de Registro de Profissional Autônomo	108
Subseção II - Livro de Registro de Profissional Habilitado	109
Subseção III - Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência	109
Subseção IV - Livro de Registro de Entrada de Serviço	109
Subseção V - Livro de Registro de Prestação de Serviço	109
Subseção VI - Autenticação de Livro Fiscal	111
Subseção VII - Escrituração de Livro Fiscal	112
Subseção VIII - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal	112
Subseção IX - Extravio e Inutilização de Livro Fiscal	113
Subseção X - Disposições Finais	114
Seção III - Notas Fiscais	114
Subseção I - Disposições Gerais	114
Subseção II - Autorização para Impressão de Nota Fiscal	118
Subseção III - Emissão de Nota Fiscal	118
Subseção IV - Nota Fiscal de Serviço – Série A	118
Subseção V - Nota Fiscal de Serviço – Série B	119
Subseção VI - Nota Fiscal de Serviço – Série C	119
Subseção VII - Nota Fiscal de Serviço – Série D	120
Subseção VIII - Nota Fiscal de Serviço – Série E	121
Subseção IX - Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura	122
Subseção X - Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso	123
Subseção XI - Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom	123
Subseção XII - Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa	124
Subseção XIII - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal	125
Subseção XIV - Extravio e Inutilização de Nota Fiscal	126
Subseção XV - Disposições Finais	126
Seção IV - Declarações Fiscais	128
Subseção I - Disposições Gerais	128
Subseção II - Preenchimento de Declaração Fiscal	128
Subseção III - Declaração Mensal de Serviço Prestado	128
Subseção IV - Declaração Mensal de Serviço Tomado	129
Subseção V - Declaração Mensal de Serviço Retido	130
Subseção VI - Declaração Mensal de Instituição Financeira	130

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Subseção VII - Declaração Mensal de Cooperativa Médica	132
Subseção VIII - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal	133
Subseção IX - Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal	133
Subseção X - Disposições Finais	134
Seção V - Documentos Gerenciais	135
Subseção I - Disposições Gerais	135
Subseção II - Autorização para Impressão de Documento Gerencial	136
Subseção III - Emissão de Documento Gerencial	138
Subseção IV - Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial	139
Subseção V - Extravio e Inutilização de Documento Gerencial	139
Subseção VI - Disposições Finais	140
TÍTULO VIII	
PENALIDADES E SANÇÕES	
CAPÍTULO I	
Capítulo I – Penalidades em Geral	141
Seção I - Multas	142
Seção II - Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município	152
Seção III - Suspensão ou Cancelamento de Benefícios	153
Seção IV - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	153
CAPÍTULO II	
PENALIDADES FUNCIONAIS	
Capítulo III – Penalidades Funcionais	154
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	
Seção I - Crimes Praticados por Particulares	155
Seção II - Crimes Praticados por Funcionários Públicos	156
Seção III - Obrigações Gerais	156
TÍTULO IX	
PROCESSO FISCAL	
Capítulo I – Procedimento Fiscal	156
Seção I - Apreensão	157
Seção II - Arbitramento	159
Seção III - Diligência	160
Seção IV - Estimativa	161
Seção V - Homologação	162
Seção VI - Inspeção	162
Seção VII - Interdição	163
Seção VIII - Levantamento	163
Seção IX - Plantão	163
Seção X - Representação	163
Seção XI - Autos e Termos de Fiscalização	164
CAPÍTULO II	
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
Seção I - Disposições Preliminares	167
Seção II – Das Partes e da Capacida Processual	169
Seção III – Dos Atos e Termos Processuais	169
Seção IV – Das Intimações	170
Seção V - Prazos	171

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Seção VI - Nulidades	173
Seção VII – Das Provas	173
CAPÍTULO III	
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL	
Seção I – Disposição Preliminares	174
Seção II – Do Procedimento	175
Seção III – Do Inicio da Fase Conteciosa	178
Seção IV – Do Julgamento e da Competência	178
Seção V - Julgamento em Primeira Instância	179
Seção VI - Julgamento em Segunda Instância	180
Seção VII – Do Julgamento para o Conselho Pleno	181
Seção VIII- Da Definitividade das Decisões	182
Seção IX- Do Cumprimento das Decisões	183
Seção X – Da Súmula de Observância Obrigatória	183
Seção XI – o Procedimento de Constituição do Crédito tributário Não Contencioso	184
Seção XII – Da Caracterização de Não Contenciosidade do Crédito Tributário	184
Seção XIII – Procedimento de Consulta	185
Seção XIV – Do Processamento	186
Seção XV- Do Julgamento	187
Seção XVI – Do Efeito da Consulta	187
Seção XVII – Das Disposições Finais e Transitórias	188
CAPÍTULO IV	
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES	
Seção I - Composição	189
Seção II - Competência	189
Seção III - Disposições Gerais	190
LIVRO SEGUNDO	
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	
TITULO I	
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS	190
CAPÍTULO II – VIGÊNCIA	190
CAPÍTULO III – APLICAÇÃO	192
CAPÍTULO IV - INTERPRETAÇÃO	192
TÍTULO II	
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	193
CAPÍTULO II - FATO GERADOR	194
CAPÍTULO III - SUJEITO ATIVO	194
CAPÍTULO IV - SUJEITO PASSIVO	195
Seção I - Disposições Gerais	195
Seção II - Solidariedade	195
Seção III - Capacidade Tributária	196
Seção IV - Domicílio Tributário	196
CAPÍTULO V	
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	
Seção I - Disposição Geral	196
Seção II - Responsabilidade dos Sucessores	197

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

Seção III - Responsabilidade de Terceiros	198
Seção IV - Responsabilidade Por Infrações	198
CAPÍTULO VI	
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	
Capítulo VI – Obrigações Acessórias	199
TÍTULO III	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	200
CAPÍTULO II	
CONSTITUIÇÃO	
Seção I – Lançamento	200
Seção II - Modalidades de Lançamento	202
CAPÍTULO III	
SUSPENSÃO	
Seção I - Disposições Gerais	203
Seção II - Moratória	203
CAPÍTULO IV	
EXTINÇÃO	
Seção I - Modalidades	204
Seção II - Cobrança e do Recolhimento	204
Seção III - Parcelamento	205
Seção IV - Restituições	206
Seção V - Compensação e da Transação	207
Seção VI - Remissão	208
Seção VII - Decadência	208
Seção VIII - Prescrição	209
CAPÍTULO V	
EXCLUSÃO	
Seção I - Disposições Gerais	209
Seção II - Isenção	209
Seção III - Anistia	210
TÍTULO IV	
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO	210
CAPÍTULO II - DÍVIDA ATIVA	212
CAPÍTULO III - DAT – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	213
CAPÍTULO IV - DNT – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	213
CAPÍTULO V - TIDA-T – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	214
CAPÍTULO VI - LRDA-T – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	215
CAPÍTULO VII - CDA-T – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	215
CAPÍTULO VIII - TIDA-NT–TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	216
CAPÍTULO IX - LRDA-NT – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	217
CAPÍTULO X - CDA-NT – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	217
CAPÍTULO XI - NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	218
CAPÍTULO XII - PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DAFAM	220

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

– DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL	
CAPÍTULO XIII - CAL-T – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA	220
CAPÍTULO XIV - ALIC-T – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA	222
CAPÍTULO XV - CAL-NT – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA	224
CAPÍTULO XVI - ALIC-NT – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA	226
CAPÍTULO XVII - CERTIDÕES NEGATIVAS	227
CAPÍTULO XVIII - COBRANÇA FAZENDÁRIA	231
CAPÍTULO XIX - EXECUÇÃO FISCAL	233
CAPÍTULO XX	
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS	
Seção I - Disposições Gerais	235
Seção II - Preferências	235
TÍTULO V	
TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	236
CAPÍTULO II	
DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA	
Seção I - Da Consulta para o Alvará	237
Seção II - Do Cadastro Sincronizado e Entrada Única de Documentos	237
Seção III - Da Baixa Cadastral	238
Seção IV - Da Central de Atendimento	238
CAPÍTULO III - DO REGIME TRIBUTÁRIO	239
CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA	239
CAPÍTULO V	
DO ACESSO AOS MERCADOS	
Seção I - Do Acesso às Compras Públicas	240
Seção II - Do Estímulo ao Mercado Local	244
CAPÍTULO VI - DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO	244
CAPITULO VII - DO ACESSO À JUSTIÇA	244
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	245
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DISPOSIÇÕES FINAIS	245
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	246

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

ANEXO 1

Tabela 1

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS – TFL

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR URFLC OU UFM
01	**INCORPORADORAS, CONSTRUTORAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS.**	
01.01	Industria de processamento, Armazenagem e Secagem de Grãos em Geral, Grande Porte, acima de 20 mil metros quadrados.	8.000,00
01.02	Industria de processamento Armazenagem e Secagem de Grãos Médio porte de 10m mil. Até 20 mil metros quadrados	6.000,00
01.03	Industria de processamento Armazenagem de grão pequeno porte- Até dez mil metros quadrados	4.000,00
01.04	Construtora em geral inclusive fornecimento de concreto	2.000,00
01.05	Construtora Civil não especificada nesta tabela	2.000,00
01.06	Mineração	7.000,00
01.07	Pré-Moldados cimento	500,00
01.08	Industria de derivados de ferro, ferraria, Marmoraria, pedreiras, Olarias e Derivados de fibras	1.000,00
01.09	Frigoríficos e laticínios	2.000,00
01.10	Curtidores e matadouros	1.000,00
01.11	Empreiteiras e incorporadoras	2.000,00
01.12	Cerâmica	2.000,00
02	**COMÉRCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL**	
02.OI	Supermercados Porte Grande acima de 350 m2	600,00
02.02	Supermercados Porte Médio (acima de 100 m² até 350 m²)	400,00
02.03	Supermercado de porte pequeno e Mercearias até 100 m²	200,00
02.04	Bar Porte Pequeno até 50 m²	100,00
02.05	Bar Porte Médio de 50m² até 80m²	150,00
02.06	Bar Porte Grande acima de 80m2	300,00
02.07	Restaurantes churrascarias	400,00
02.08	Lanchonetes	100,00

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:45:30 -03'00'

02.09	Panificadora Padaria	250,00
02.10	Farmácias, drogarias, perfumarias.	400,00
02.11	Relojoarias e joalherias	400,00
02.12	Lojas de Departamento, Lojas Eletrodoméstico Grande Porte acima de 350 m²	600,00
02.13	Lojas de Departamento, Lojas de Eletrodomésticos Médio Porte acima de 100 m² até 350m²	400,00
02.14	Lojas de Departamento, Lojas de Eletrodomésticos Pequeno Porte até 100 m²	200,00
02.15	Depósitos, inclusive armazéns e unidades de armazenagens, Lojas de tecidos.	500,00
02.16	Atacadista em Geral Porte Pequeno até 100 m²	200,00
02.17	Atacadista em Geral Porte médio (acima de 100m² até 350m²)	400,00
02.18	Atacadista em Geral Porte Grande acima de 350 m²	600,00
02.19	Lojas de Material de Construção Porte pequeno até 200 m²	300,00
02.20	Lojas de Material de Construção Porte médio (acima 200 m² até 400 m²)	500,00
02.21	Lojas de Material de Construção	800,00
02.22	Deposito de bebidas em geral	250,00
02.23	Deposito de Madeira	700,00
02.24	Comercio de GLP Gás	250,00
02.25	Loja de Confecção	200,00
02.26	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item	500,00
03	**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**	
03.01	Estabelecimentos bancários	8.000,00
03.02	Postos bancários	2.000,00
03.03	Caixas eletrônicos	500,00
03.04	Corretoras de Seguros	2.000,00
03.05	Empresas de Empréstimos e Créditos e Financeiras	2.000,00
03.06	Casas Lotéricas, ou Representante vinculado ao sistema financeiro.	400,00
04	**REDE HOTELEIRA**	
04.01	Pensões e Similares	350,00
04.02	Hotéis e Pousadas por quarto	50,00
04.03	Motéis por quarto ou apartamento	30,00
05	**REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL — Pessoa**	

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:45:48 -03'00'

	Física	
05.01	Representante Comercial Pessoa Jurídica	300,00
05.02	Empresa Despachante	300,00
06	**TRANSPORTADORES**	
06.01	Ônibus e caminhões Pessoa Física por veículo	150,00
06.02	Utilitários veículos e táxi Pessoa Física por veículo	100,00
06.03	Moto-táxi Pessoa Física – por veículo	50,00
06.04	Empresas de Transporte de passageiros urbano e interurbano	800,00
06.05	Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas de Porte médio	330,00
06.06	Empresas de Transporte Aéreo.	2.000,00
06.07	Carroceiros	Isento
07	**PROFISSIONAIS AUTONOMOS (não incluídos em outro item desta lista Pessoa Física)**	
07.01	Nível Superior	300,00
07.02	Nível Médio	200,00
07.03	Sem qualificação	100,00
08	**OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL**	
08.01	Porte Pequeno Bicicletas e Similares	100,00
08.02	Porte Médio Moto e Similares	200,00
08.03	Porte Grande Caminhão, maquinários agrícolas, aviação, agrícolas e Automóvel e Similares	500,00
09	**POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEICULOS** (lavagem, lubrificação, borracharia e similares)	300,00
10	**POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTIVEIS** Porte pequeno: até 250 m2	1.000,00
10.01	POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTIVEIS - Porte médio de 250m2 até 500 m2	1.500,00
10.02	POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS acima de 500 m²	3.000,00
11	**DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS e SIMILARES.**	1.500,00
12	**TINTURARIAS e LAVANDERIAS**	**250,00**
13	**ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, ACADEMIAS etc.**	300,00
14	**INSTITUTO DE BELEZA**	
14.01	Barbearias	200,00
14.02	Salões de Beleza	200,00
15	**ENSINO DE QUALQUER GRAU 0U NATUREZA.**	
15.01	Ensino Superior	00,00

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:46:00 -03'00'

15.02	Ensino Fundamental e Médio, por sala	00,00
15.03	Ensino Infantil Creches e outros, por sala	00,00
15.04	Auto Escola	500,00
15.05	Cursos de Línguas em Geral	600,00
15.06	Ensinos Diversos	150,00
16	**HOSPITAIS e CLÍNICAS.**	300,00
17	**CONSULTÓRIOS**	400,00
18	**LABORATORIO DE ANALISES CLÍNICAS EM GERAL**	500,00
19	**PLANOS DE SAÙDE E/OU PREVIDÊNCIA**	500,00
20	**DIVERSOES PÚBLICAS**	
20.01	Cinemas e teatros até 150 lugares	1.300,00
20.02	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	1.200,00
20.03	Danceterias e Boates	1.000,00
20.04	Bilhares e quaisquer outros jogos.	400.00
20.05	Circo e parques de diversões, por dia.	100,00
20.06	Casa de Shows e eventos em geral.	1.500.00
20.07	Clube Social, esportivo e Parques Aquáticos.	2.000.00
21	**AGROPECUÁRIA**	
21.01	Comércio de Produtos Veterinários	700.00
21.02	Comércio de Ferragens	700.00
21.03	Comércio de Defensivos agrícolas	1.500.00
21.04	Outros Comércios Agrícolas eagropecuarios.	1.000.000
21.05	Empresa de aviação aério agrícola(por aeronave ou avião)	500,00
22	**COMUNICAÇÃO EM GERAL**	
22.01	Emissora de Rádio e/ou Televisão	500,00
22.02	Telecomunicacão Móvel (operadoras de celular)	2.000.00
22.03	Telecomunicacão Fixa)	500.00
22.04	Correios	1.500.00
23	**INFORMÁTICA EM GERAL**	
23.01	Escola de informática	150.00
23.02	Cyber Café, Lan House e similares.	200.00
23.03	Provedores de Telecomunicação/internet	400,00
24	**CARTÓRIOS**	
24.1	Cartório de Registro Civil	800,00
24.2	Tabelionato de Notas e anexos	2.000,00
25	**LOJAS DE VEICULOS**	
25.01	Concessionárias de Veículos Novos.	800.00
25.02	Lojas de Veículos Usados (garagem).	300.00
25.03	Concessionárias de Motos	200.00
25.04	Locadoras de Veículos	400.00

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:46:11 -03'00'

26	**ASSESSORIAS, CONSULTORIAS E PROJETOS TÉCNICOS EM GERAL**	**500,00**
26.01	ASSESSORIA RURAL, PREPARAÇÃO DE TERRENO CULTIVO E COLHEITA	500,00
27	**PRODUTORAS E/OU GRAVADORAS DE AÚDIO E VÍDEO**	200,00
28	**EMPRESA DE LIMPEZA E SANETIZAÇÃO**	300,00
29	**EMPRESA DE CONSERVAÇÃO**	400,00
30	**IMOBILIÁRIAS**	400,00
31	**EMPRESA DE SEGURANCA**	
31.01	Transporte de Valores ou Similares	800,00
31.02	Empresa de Segurança em Geral	800,00
32	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	1.200,00
33	OPERADORA DE CELULAR POR ESTAÇÃO RADIO BASE	2.500,00
34	OPERADORA DE TELEFONIA FIXA POR ESTAÇÃO OU UNIDADE REMOTA DE ASSINANTES	2.200,00
35	CONCESSIONARIA DE SERVICOS PÚBLICOS	4.000,00
36	SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA E AGUA	12.000,00
37	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES NESTA TABELA	1.000,00

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:46:21 -03'00'

ANEXO II
Tabela I

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR EM R$
01	COMÉRCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL	
01.01	Supermercados	100,00
01.02	Mercearias	70,00
01.03	Bares, Cantina, Cerealista	50,00
01.04	Restaurantes.	100,00
01.05	Lanchonete	50,00
01.06	Panificadora, Padaria	50,00
01.07	Farmácias, drogarias, perfumarias.	100,00
01.08	Depósitos, inclusive armazéns e unidades de armazenagens.	100,00
01.09	Atacadista em Geral	100,00
01.10	Açougue	50,00
01.11	Churrascaria	70,00
01.12	Fabrica de Bebidas	100,00
01.13	Fabrica de Gelo	50,00
01.14	Peixaria	50,00
01.15	Pit. Dog, Sorveterias	50,00
01.16	Laticínios	70,00
01.17	Quaisquer outros ramos de atividades	70,00
01.18	Preparadores e distribuidores de produtos alimentícios,	100,00
02	REDE HOTELEIRA	**R$**
02.01	Pensões e Similares	50,00
02.02	Hotéis	70,00
02.03	Motéis	70,00
03	**PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (nao incluídos em outro item desta lista) — Pessoa Física**	
03.01	Nível Superior	100,00
03.02	Nível Médio	80,00
03.03	Sem qualiificação	0,00
04	**POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS. (Loja de conveniências)**	50,00
05	**INSTITUTO DE BELEZA**	
05.01	Barbearias	50,00

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:46:34 -03'00'

05.02	Salões de Beleza	50,00
05.03	Academias, ginasticas	50,00
06	**HOSPITAIS E CLÍNICAS**	150,00
07	**LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS**	150,00
08	**CONSULTÓRIOS**	70,00
09	**DIVERSÕES PÚBLICAS**	
09.01	Cinemas e teatros	100,00
09.02	Danceterias e Boates	150,00
09.03	Bilhares e quaisquer outros jogos.	100,00
09.04	Circo e parques de diversões, por dia.	70,00
09.05	Casa de Shows e eventos em geral.	150,00
09.06	Clube Social, esportivo e Parques Aquáticos.	100,00
10	AGROPECUÁRIA	
10.01	Comércio de Produtos Veterinários	70,00
11	**DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA NÃO NESTA TABELA**	100,00

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:46:47 -03'00'

Anexo III

Tabela I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ESPECIFICACÃO	VALOR EM R$
Alto-falantes, rádio e congêneres, por Aparelho por ano, quando permitido, No interior de estabelecimentos comerciais, Industriais e prestacionais.	50,00
Alto-falantes, por aparelho, e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicação e divulgação.	50,00
Propaganda por meio de conjuntos musicais/dia	50,00
Anúncio sob forma de cartaz ou folhetos distribuídos pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou fração.	50,00
Anúncio no interior ou exterior de veículos, Por veículo e por mês	150,00
Anúncios em faixas, em logradouros Publicos, por faixa e por mês ou fração.	150,00
Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por mês ou fração.	150,00
Anúncios luminosos, letreiros, placas ou dísticos metálicos ou não, com indicações de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio luminoso, placa ou dístico, por mês, por m^2 ou fração, por local.	150,00
Painel, cartaz ou poster colocado, na parte externa de edifício ou fachadas, por qualuer Processo e vcdtados para as vias ou Logradouros públicos, por mês, por m^2 ou fração e por local.	150,00
Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a Terceiros, por vitrine, por mês ou fração e por local.	100,00

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:47:00 -03'00'

Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos Out door em unidade, ano ou fração	200,0
Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte auto-portante (backlight, Frontlight, biface, triface, eletrônico, (Publicitário e outros).	200,00
DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA, FISCALIZAÇAO DE ANÚNCIO NÃO CONSTANTE NESTA TABELA	100,00

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:47:10 -03'00'

ANEXO IV

Tabela I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL TFE

ITEM	TIPO DE PUBLICIDADE	VALOR EM R$
01	**CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES**	**R$**
01.01	Inferior a um mês	200,00
01.02	De um a dois meses	200,00
01.03	Acima de dois meses	350,00
02	**EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE**	**R$**
2.01	Por dia	100,00
2.02	Por mês	500,00
2.03	Por ano	1.500,00
03	**DIVERSOES E EVENTOS ESPECIFICOS**	**R$**
3.01	Feiras de artesanatos, livros, roupas, calçados, ciências e congêneres, realizados em locais fechados como parques de exposição, estádio, casas de eventos siilares, por dia.	70,00
3.02	Exposições, festejos, cavalgadas e vaquejadas, por dia.	100,00
3.02	Shows em Estádio, parque de exposição em ambiente fechado, específicos por Shows.	500,00
4	**DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA EVENTUAL CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA.**	**100,00**

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:47:21 -03'00'

ANEXO V

Tabela I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Residencial, por M².	**1,00**
Industrial, por área coberta e por m²	**2,00**
Outras Edificações por m²	**1,50**
CONCESSÃO DE "HABITE-SE", POR M².	**1,20**
DESMEMBRAMENTO DE LOTE, POR LOTE.	**50,00**
REMEMBRAMENTO DE LOTES, POR LOTE	**50,00**
RECEBIMENTO E ANÁLISE DE PROJETO PARA LOTEAMENTO – POR PROJETO	**150,00**
DEMOLIÇÃO	**R$**
Por m² de **área** construída a ser demolida	**1,00**
OUTRAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA NÃO ESPECIFICADA NESSA TABELA	**100,00**

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:47:32 -03'00'

ANEXO VI

Tabela I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ITEM	TIPO	VOLOR EM R$
01	**FEIRANTES**	
01.01	Inferior a trinta dias, Por dia	5,00
01.02	Por mês	20,00
01.03	Por ano	60,00
02	**VEÍCULOS**	
02.01	Carros de passeio por dia	10,00
02.02	Caminhões e ônibus por dia	15,00
02.03	Outros veículos não relacionados acima por dia.	15,00
04	DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM AREA **EM TERRENO OU** VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
04.01	Por dia e por m^2	0,50
04.02	Por mês e por m^2	5,00

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:47:45 -03'00'

ANEXO VII

Tabela I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO - TSCL

BASE DE CALCULO DA TSCL		Valor Total do Metro Linear por tipo do Imóvel e Quantidade de Coleta de Lixo Semanal— UFM		
ITEM	TIPO DO IMÓVEL - MENSAL	2 VEZES POR SEMANA	3 VEZES POR SEMANA	4 VEZES POR SEMANA
01	Exclusivamente Residencial por metro linear de testada	2,19	3,20	4,05
02	Exclusivamente Comercial por metro linear de testada.	3,70	4,19	5,00
03	Exclusivamente Hospitalar por metro linear de testada. clínicas e	6,78	7,48	8,18
04	Exclusivamente Industrial	6,22	6,92	7,62

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:47:56 -03'00'

ANEXO VIII

Tabela I

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO

ATOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL: INSRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES.	UFM
2º via de Inscrição Cadastral	12,00
2º via de documento de arrecadação	2,00
Baixa no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	12,00
Baixa no Cadastro Imobiliário	8,00
Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	8,00
Reativação Cadastral	20,00
Autenticação de blocos de notas fiscais, por nota	0,20
Autenticação de livros fiscais, por livro	10,00
Emissão de nota avulsa	7,00
DIVERSOS	
Expedição de Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento	5,00
Expedição de Alvará e Atestados não especificados	15,00
Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou não incidência do Imposto	10,00
Expedição de Certificado de Registro Cadastral para Habilitação em processo licitatório	20,00
Expedições de 2ª via de blocos de documentos de arrecadação	5,00
Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis	10,00
Pela autenticação de formulário contínuo, por 50 folhas	5,00
Pela autenticação de talonário, por talão	5,00

ABATE DE ANIMAIS	QTDE	R$
Bovinos / Bufalinos	01 Unidade	40,00
Ovinos / Caprinos	01 Unidade	8,00
Suínos	01 Unidade	8,00

ANIMAIS APREENDIDOS — POR DIA DE PERMANÊNCIA	UFM

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
5
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:48:11 -03'00'

Animais pequenos (canino, felino, ave)	20,00
Animais médios (suíno, caprino, ovino)	10,00
Animais grandes (bovino, bufalino, equinos, muares, etc)	30,00
Outros não especificados	20,00

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A URBANISMO POSTURAS — INFRAESTRUTURA	**UFM**
Limpeza de entulhos de terrenos particulares, por m2	0,50
Capina de terrenos particulares, por m2	1,00
Recomposição de capa asfáltica danificada por particular, por m2	100,00
CEMITÉRIOS	UFM
Inumação	20,00
Exumação	40,00
Ocupação de ossuário, po 5 anos	80,00
Depósito, retirada ou remoção de ossada	15,00
Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário	25,00

LIBERAÇÃO DE PROJETO	**R$**
Consulta técnica, por hectare de área ou fração	2,00
Vistoria para liberação, por m2 da área total	0,10

DIVERSOS	**R$**
Certificarão de uso do solo na área urbana, por lote	25,00
Concessão de carrinhos de ambulantes e similares	35,00
Demarcação ou redemarcação de lote	35,00
Expedição de "HABITE-SE", por m2 de Área construída (incluindo vistoria)	0,60
Levantamento planialtimétrico de área, por m2	0,25
Liberação de bens apreendidos ou depositados, por dia ou fração	25,00

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:48:26 -03'00'

Registro de marcas para animais, por ano	10,00

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE	UFM
Autorização e declarações diversas para realização de obras e serviços em logradouros públicos, praças, jardins, canteiros centrais e demais locais, por local	50,00
Cadastro de pessoa física junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	70,00
Cadastro de pessoa jurídica junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	125,00
Certificação do uso do solo em Área de Preservação Ambiental - APA e em área de contorno de APA	50,00
Certificação de uso de solo em área rural, projeto agrícola por hactares.	1,50
Pela extirpação completa de arvores, por unidade	30,00
Pela poda de árvores, por unidade.	15,00
Certidões de uso do solo pora atividade pecuárias, por m².	0,30
Certidões de uso do solo pora atividade da agricultura, por m².	0,10
Outras Certidões de uso do solo, por m².	0,20

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES	UFM
Alteração de ponto de táxi (por vaga)	100,00
Apreensão e remoção de bens apreendidos	15,00
Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses)	100,00
Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis meses)	30,00
Autorização para ficar fora de circulação	30,00
Autorização para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)	30,00
Autorização para mudança de taxímetro	30,00

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:48:37 -03'00'

Autorização para realização de obras em vias públicas (por local)	100,00
Autorização para tráfego de terra e entulho (por veículo)	10,00
Autorização para transporte de cargas especiais	10,00
Baixa do Cadastro	10,00
Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	20,00
Cadastro de condutor auxiliar	20,00
Inclusão de permissionário em ponto de táxi	75,00
Pedido de criação de ponto de táxi e transporte escolar (por vaga)	40,00
Pedido de desmembramento de ponto de táxi e transporte escolar	30,00
Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi	10,00
Pedido de extensão de ponto de táxi e transporte escolar (individual)	30,00
Permanência de bens apreendidos e/ou removidos por bens e por dia	10,00
Permissão para postular em nome de permissionário	15,00
Permuta de veículos	15,00
Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	10,00
Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	10,00
Renovação anual do termo de permissão	20,00
Revalidação de 2º vistoria (vencida a validade da 1º)	10,00
Segunda via de documento	15,00
Substituição de veículo de aluguel	15,00
Taxa de permanência de bens apreendidos (por dia)	15,00
Taxa de vistoria de moto, ônibus, táxi, caminhão e transporte escolar	10,00

Av. Viturino Panta, s/nº, Lagoa da Confusão – TO, CEP 77.493-000,
Fone 63 3364-1623 – 1520

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:48:50 -03'00'

Transferência de permissão	100,00
Transferência de vaga de estabelecimento	40,00
ATOS E SERVIÇOS DIVERSOS	**UFM**
Consulta técnica escrita (exceto quanto a loteamentos. Fornecimento de certidões ou declarações	15,00
Fotocópias de documentos a serem fornecidos a particulares, por folha	0,50
Vistoria em Área de Preservação Ambiental - APA ou em área de contorno de APA, por propriedade	40,00
Vistoria em área rural, por propriedade	50,00
Vistoria em área urbana, por imóvel	20,00
Cópia do Código Tributário Municipal	25,00
Cópia do Código de Posturas	25,00
Cópia do Plano Diretor	25,00

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:49:07 -03'00'

ANEXO XIX

Tabela I

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PARA O USO DO SUBSOLO, DO SOLO E DO ESPAÇO AÉREO DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR R$
01	**USO DO SUBSOLO, DO SOLO E DO ESPAÇO AÉREO DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.**	
01.01	Postes ou similares, por unidade, por mês.	5,00
01.02	Telefone Público (orelhões), por unidade e por mês,	10,00
01.03	Tampas de Galerias e Bueiros, por unidade e por mês	3,00
01.04	Galerias subterrâneas para uso de energia elétrica, saneamento e telefonia, por metro linear e por m2.	0,50
01.05	Galerias subterrâneas para uso de tubulações de Gás, por metro linear e por m2.	0,70
01.06	Cabos aéreos e similares,por metro linear e por m^2.	0,30
01.07	Caixa Postal ou similar, por unidade e por mês	10,00
01.08	Posto de Atendimento Bancário, por unidade e por mês.	120,00
01.09	Torre de Transmissão de Energia Elétrica, Telecomunicação, por unidade e por mês.	100,00
01.10	Torre de Antena de celular, televisão e similar, por unidade e por mês.	100,0

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:49:25 -03'00'

01.11	Outdoor, painéis, backlight, Frontlight, biface, triface, eletrônico (Publicitário e outros), com suporte, por unidade e por mês.	500,00

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185

Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Dados: 2021.11.16 17:49:45 -03'00'

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. : **004 de 09/11/2021**
AUTOR : **Poder Executivo**
ASSUNTO : Dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária no município de Lagoa da Confusão e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃOFINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e CONTROLE

I - RELATÓRIO

Chegou a estas Comissões Parlamentares Permanentes para conhecimento, apreciação e emissão de parecer conclusivo do **Projeto de Lei Complementar nº. 004 de 09/11/2021**, de autoria do Poder Executivo o qual dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária no município de Lagoa da Confusão e dá outras providências.

É o que se tinha a relatar.

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 10 / 12 / 2021
(8.0) 1º votação
Assinatura

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 10 / 12 / 2021
(8.0) 2º votação
Assinatura

II - DO MÉRITO

II.1– Da legalidade do Projeto de Lei

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária no município de Lagoa da Confusão e dá outras providências.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência acerca do Direito Tributário:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - **direito tributário**, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;
>
> (...) § 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> § 2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> § 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
> § 4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1° do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2° do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

> Art. 30. Compete aos **Municípios**:
> I - legislar sobre assuntos de **interesse local;**
> II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Também a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão disciplina que:

> Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

> XIV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes na forma da lei;

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos.

II.2– Das Emendas apresentadas pelos parlamentares

A Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, através de suas Comissões, tem a prerrogativa de apresentar emendas aos projetos de lei. Vejamos o art. 67, I, do Regimento Interno:

> Art. 67 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
> I – discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário.

Neste caso, em análise à matéria encaminhada, estas Comissões entendem que o presente Projeto de Lei carece de modificações. Para tanto, consubstanciado no Regimento Interno, é permitido à Câmara Municipal apresentar emendas. Neste sentido:

> Art. 83. O parecer das Comissões a que for submetida à proposição concluirá, sugerindo a sua aprovação ou a sua rejeição, fazendo as emendas ou substitutivos que julgarem necessários.
>
> Art. 163. As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem nas Comissões ou na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada.

Feitas tais considerações, **são apresentadas as seguintes emendas:**

VI) Emenda modificativa: No que tange à alíquota estabelecida em relação ao IPTU, modifica-se, em todos os artigos, de 0,42% para 0,38%, reduzindo-se, portanto, o seu valor.

VII) Emenda modificativa: Em relação à certidão de uso de solo, nos imóveis de até100ha, o valor passa a ser de R$200,00 (duzentos reais).

VIII)Emenda modificativa: Em relação à certidão de uso de solo, nos imóveis de101ha a 500ha, o valor passa a ser de R$500,00 (quinhentos reais).

IX) Emenda modificativa: Em relação à certidão de uso de solo, nos imóveis que sejam maiores que501ha, o valor passa a ser de R$1.000,00 (mil reais).

X) Emenda aditiva: deve ser inserido onde couber o desconto de 12,5% (doze e meio por cento) no valor do IPTU para contribuintes em que o imóvel for abastecido por energia solar.

POSTO ISTO, verifica-se que o **Projeto de Lei Complementar nº. 004 de 09/11/2021** trazido à colação para análise, carece de adequação através das emendas propostas, devendo, assim, ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

III - DO VOTO

Diante de todo o exposto a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** juntamente com a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e CONTROLE VOTAM** por **UNANIMIDADE** pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE**, do **PLC nº. 004 de 09/11/2021**, de autoria do **Poder Executivo,** e no **MÉRITO**, pela **APRECIAÇÃO DAS EMENDAS PROPOSTAS**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e nos aqui expostos.

SALA DAS COMISSÕES desta Câmara Municipal em Lagoa da Confusão, aos09dias do mês de dezembro do ano de 2021.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. Alan Coelho dos Santos
Relator

Napoleão Dionísio da Costa
Secretário

Ver. Nelvi Teixeira Carlos
Presidente

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle

Ver. Denito Pereira de Carvalho
Relator

Ver. Welice Cardoso da Costa
Secretário

Ver. Davi Dias Reis
Presidente

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 10/12/2021
() 1ª votação
() 2ª votação
Assinatura

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 10/12/2021
() 1ª votação
() 2ª votação
Assinatura